

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação aos §§ 2º e 3º do art. 16, ao art. 17 e ao § 1º do art. 17; e suprima-se o § 2º do art. 17, todos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como propostos pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 16.**

.....

§ 2º Os direitos da personalidade, reconhecidos desde a concepção, são intransmissíveis e irrenunciáveis, sendo vedada, em qualquer hipótese, limitação que atinja o núcleo essencial do direito à vida e à integridade física.

§ 3º O pseudônimo, o heterônimo, o nome artístico e quaisquer outras denominações distintivas da pessoa, ainda que manifestados exclusivamente em meio virtual, gozam da mesma proteção que se dá ao nome, desde que adotados para atividades lícitas.

..... ”

“**Art. 17.** Toda pessoa tem direito ao reconhecimento e à preservação de sua personalidade, composta pelo conjunto de seus atributos individuais, familiares, sociais e políticos que a distingam das demais.

§ 1º Compõem a personalidade da pessoa natural o nome, a imagem, a voz, as convicções religiosas, culturais e políticas, bem como outras características que lhe sejam inerentes.

§ 2º (Suprimir)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de emenda ao Projeto de Lei (PL) nº 4, de 2025, visa a alterar os arts. 16 e 17 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). O escopo da emenda é a simplificação do texto normativo, a preservação da tradição civilista e a mitigação de inseguranças jurídicas decorrentes de

interpretações expansivas de conceitos ainda carentes de estabilidade teórica e jurisprudencial.

No que concerne ao caput do art. 16, a emenda sugere a preservação da redação vigente e a supressão de termos como “gênero”, “orientação sexual” e “características sexuais” da definição de identidade ou de personalidade. Considerando que todos os parágrafos propostos para o artigo em questão tratam especificamente da proteção ao nome e às denominações análogas da pessoa, como o pseudônimo e o nome artístico, sem fazer quaisquer referências a outros aspectos da identidade ou da personalidade, a manutenção do texto vigente justifica-se para trazer mais clareza e coerência ao artigo. Dessa forma, busca-se impedir a transmutação de uma norma historicamente vocacionada à tutela do nome em um conceito genérico de identidade pessoal que não guarda relação com os parágrafos propostos. Além disso, a inovação terminológica pretendida pelo projeto original com a positivação no Código Civil do conceito de “identidade pessoal” poderia suscitar confusões hermenêuticas com a noção de identidade vinculada ao erro substancial, prevista no inciso II do art. 139, assim como com outras referências genéricas à identidade previstas em diversos dispositivos do Código. Dessa forma, a utilização de conceitos desprovidos de uma definição jurídica estável e pacificada apresenta o potencial de gerar insegurança jurídica, permitindo interpretações extensivas que podem transbordar para outros temas sem o devido amadurecimento doutrinário.

A alteração da redação do § 2º do art. 16 justifica-se pela necessidade de deixar mais claro e seguro que os direitos da personalidade são protegidos desde a concepção, são intransmissíveis e irrenunciáveis, e que nenhuma limitação pode atingir o núcleo essencial do direito à vida e à integridade física. Com isso, evita-se interpretação restritiva ou relativização indevida desses bens jurídicos, reforçando a segurança jurídica.

Quanto à alteração proposta para o § 3º do art. 16, a revisão visa a condicionar mais claramente a extensão da tutela jurídica à licitude da utilização de pseudônimos, heterônimos e outras denominações análogas, mediante a inserção da cláusula que subordina expressamente a proteção ao exercício de atividades lícitas. Concomitantemente, propõe-se a supressão da locução “técnicas

de anonimização”, em estrita observância à vedação constitucional do anonimato e em consonância com a própria sistemática do projeto, uma vez que a proteção à pseudonímia pressupõe a faculdade de individuação alternativa do sujeito, distinguindo-se ontologicamente do anonimato que impossibilita a imputação de responsabilidades. Vale ressaltar, além disso, que a supressão dos termos “personas” e “avatars digitais” fundamenta-se na ausência de uma definição jurídica estável e no risco iminente de obsolescência diante da celeridade das transformações tecnológicas. Sob o aspecto doutrinário, tais expressões mostram-se inadequadas para este dispositivo por guardarem maior afinidade com o direito à imagem do que com a proteção do nome em sua acepção estrita. Dessa forma, a emenda privilegia uma formulação genérica e perene, capaz de abarcar quaisquer outras denominações distintivas da pessoa, ainda que manifestadas exclusivamente em meio virtual, o que assegura a neutralidade tecnológica da norma e confere ao magistrado a flexibilidade necessária para tutelar novas formas de projeção da personalidade análogas à pseudonímia que venham a surgir.

No que tange à modificação do caput do art. 17, a emenda estabelece uma reordenação sistemática necessária após a opção pela preservação da redação original do art. 16. Propõe-se a transposição dos conceitos de estado individual, familiar e político, inicialmente propostos para o caput do art. 16, redefinindo-os como atributos da personalidade.

A alteração da redação proposta para o § 1º do art. 17 guarda coerência com a cautela terminológica aplicada ao dispositivo anterior, orientando-se pela necessária supressão de expressões como “integridade psicofísica”, “expressão de gênero” ou “orientação sexual”. Tal opção fundamenta-se na ausência de uma definição jurídica consolidada para tais termos, cujo emprego na legislação civil poderia ensejar interpretações extensivas capazes de desestabilizar a harmonia de outros institutos e gerar insegurança na aplicação do direito privado. Em substituição à fragmentação proposta no texto original, a emenda privilegia uma definição abrangente e tecnicamente segura dos componentes da personalidade, elencando o nome, a imagem, a voz e as convicções religiosas, culturais e políticas como atributos nucleares. Ao adotar uma fórmula de encerramento que abarca outras características que lhe sejam inerentes, a norma garante a proteção integral

da subjetividade humana e das escolhas existenciais do indivíduo, evitando-se termos e expressões ainda instáveis.

Por fim, a supressão do § 2º do art. 17 fundamenta-se na imprecisão técnica de sua redação e na sua incompatibilidade com o regime jurídico estabelecido no art. 20 do Código Civil, tanto na redação vigente quanto na proposta pelo PL nº 4, de 2025, assim como com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme tese fixada no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.815, que deu interpretação conforme à Constituição aos arts. 20 e 21 do Código Civil, para, em consonância com os direitos fundamentais à liberdade de pensamento e de sua expressão, de criação artística, produção científica, declarar inexigível o consentimento de pessoa biografada relativamente a obras biográficas literárias ou audiovisuais. A proposição de uma ilicitude genérica para todo e qualquer uso não autorizado de elementos da personalidade ignora as balizas e exceções já consolidadas pela legislação e pela jurisprudência, notadamente no que tange ao direito à informação e ao interesse público. Dada a amplitude do conceito de identidade originalmente sugerido, a manutenção deste dispositivo estabeleceria uma presunção de ilicitude excessiva, capaz de abarcar meras citações nominais ou representações desprovidas de finalidade exploratória, resultando em inevitáveis antinomias sistêmicas e no agravamento da insegurança jurídica ao colidir com as normas que regem o direito à imagem.

Portanto, a emenda ora apresentada visa a conferir ao Código Civil uma linguagem menos polêmica e mais perene, harmonizando-se com o rigor exigido de uma lei geral. Ao promover a supressão de categorias jurídicas destituídas de estabilidade teórica e de terminologias tecnológicas dotadas de intrínseca transitoriedade, a emenda busca assegurar a higidez e a coesão da

legislação civil, garantindo um texto normativo fiel aos postulados fundamentais da nossa tradição jurídica.

Sala da comissão, 4 de março de 2026.

Senador Marcos Rogério
(PL - RO)

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação aos §§ 2º a 4º do art. 11, todos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como propostos pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 11.
.....

§ 2º O uso do nome da pessoa em publicações ou representações será ilícito quando implicar abuso de direito.

§ 3º A aplicação dos direitos da personalidade deve ser feita à luz das circunstâncias e exigências do caso concreto, observando-se o princípio da dignidade humana e a natureza indisponível da vida e da integridade física, nos termos exigidos pelo art. 489, § 2º, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 4º A tutela dos direitos de personalidade alcança, no que couber e nos limites de sua aplicabilidade, os natimortos e as pessoas falecidas.”

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta merece revisão, pois fragiliza fundamentos centrais do Direito Civil ao admitir a relativização de direitos da personalidade, especialmente em matéria de vida e integridade física. A previsão de “ponderação de interesses” no § 3º mostra-se inadequada quando incide sobre bens jurídicos cuja tutela é inviolável, abrindo espaço para interpretações que podem, sob aparência de proporcionalidade, enfraquecer a proteção da dignidade da pessoa humana. Em tema dessa natureza, a técnica de ponderação não se harmoniza com direitos cuja essência é indisponível.

A proposta também compromete a coerência do sistema jurídico ao não assegurar, com a devida clareza, a proteção da vida humana desde a concepção, em desconformidade com a orientação constitucional e com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, especialmente o Pacto de San José da Costa

Rica. A dignidade da pessoa humana não decorre de concessão legislativa, mas constitui fundamento anterior ao Estado e base da ordem civil, razão pela qual não pode ser tratada como interesse sujeito a cálculo de conveniência.

Além disso, o § 4º do art. 11 incorre em erro ao aproximar, no mesmo plano normativo, o nascituro, os natimortos e as pessoas falecidas. O nascituro é vida humana em desenvolvimento e destinatário de tutela jurídica desde a concepção, ao passo que a proteção de natimortos e falecidos se dá por fundamentos diversos, como respeito à memória e ao corpo. Essa equiparação é juridicamente inadequada e rompe a lógica protetiva do sistema civil.

A inconsistência se agrava quando o Projeto confere aos animais estatuto jurídico expresso como seres sencientes, enquanto atribui tratamento menos definido ao nascituro. Tal solução produz inversão axiológica incompatível com a centralidade da dignidade da pessoa humana no ordenamento. Por isso, propõe-se a revisão do dispositivo para assegurar, de modo inequívoco, a tutela da vida humana em todas as suas fases e afastar qualquer relativização de direitos inerentes à pessoa.

Sala da comissão, 4 de março de 2026.

Senador Marcos Rogério
(PL - RO)



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprima-se o art. 927-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

Ao estabelecer que qualquer pessoa que "crie situação de risco" deve tomar providências para evitar danos, o dispositivo ignora que a vida em sociedade pressupõe riscos inerentes e lícitos, não delimitando a fronteira entre o risco tolerável e a conduta antijurídica.

Ademais, o preceito revela-se redundante, uma vez que o dever de prevenção e a responsabilidade pelo risco já encontram amparo sistemático tanto no abuso de direito, quanto na cláusula geral de responsabilidade objetiva, de modo que a manutenção do artigo citado fomentaria a litigiosidade e a incerteza quanto aos limites da liberdade de atuação individual e econômica.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, 11 de março de 2026.

Senador Efraim Filho
(UNIÃO - PB)



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprimam-se os arts. 944-A e 944-B, ambos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como propostos pelo art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão do art. 944-A justifica-se por representar uma tentativa de codificação excessivamente analítica de critérios que devem permanecer no campo da equidade jurisdicional. A introdução de conceitos como "nível de afetação em projetos de vida" e "grau de reversibilidade do dano" (Art. 944-A, § 2º) cria uma estrutura de quantificação rígida que pode limitar a análise subjetiva essencial ao dano moral.

Além disso, a positivação da "sanção pecuniária de caráter pedagógico" e a possibilidade de agravamento do valor em até quatro vezes (Art. 944-A, §§ 3º e 4º) importam para o sistema brasileiro o modelo de *punitive damages* de forma desmedida. Tal medida, somada à possibilidade de reversão desses valores a fundos públicos ou instituições de beneficência (§ 6º), desfigura a natureza reparatória da responsabilidade civil e gera insegurança jurídica quanto à extensão das condenações patrimoniais.

Quanto ao Art. 944-B, a supressão é necessária para evitar a fragilização do regime probatório de danos patrimoniais. Embora o § 1º positive a "perda de uma chance", a redação dada ao § 4º é temerária ao permitir que o juiz calcule danos por "estimativa" em casos de "pouca expressão econômica" ou dificuldade probatória. Essa autorização para mitigar o ônus da prova, baseada apenas em "máximas de experiência", abre espaço para decisões arbitrárias e

condenações por lucros cessantes hipotéticos, violando o princípio de que a indenização deve medir-se estritamente pela extensão real e comprovada do dano, conforme preceitua a regra geral do ordenamento.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, 11 de março de 2026.

Senador Efraim Filho
(UNIÃO - PB)



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprima-se o § 2º do art. 944 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de supressão do § 2º do art. 944 fundamenta-se na necessidade de preservar a natureza clássica e reparatória da responsabilidade civil, evitando a introdução de conceitos que podem gerar instabilidade econômica e insegurança jurídica.

O dispositivo original previa, como alternativa à reparação de danos patrimoniais, a remoção de lucros ou vantagens auferidos pelo lesante em conexão com o ilícito. Contudo, a manutenção dessa regra poderia desvirtuar o princípio geral de que a indenização mede-se estritamente pela extensão do dano sofrido pela vítima.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, 11 de março de 2026.

Senador Efraim Filho
(UNIÃO - PB)



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação aos §§ 1º a 3º do art. 927-B, todos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como propostos pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 927-B.

§ 1º A regra do caput se aplica à atividade apenas essencialmente perigosa, de acordo com prova técnica.

§ 2º Para a responsabilização objetiva do causador do dano deve também ser levada em conta a existência de classificação legal do risco da atividade. O risco de uma atividade não se confunde com risco inerente ao produto ou serviço dela decorrente.

§ 3º O fortuito interno não exclui a responsabilidade civil.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de modificação do Art. 927-B fundamenta-se na necessidade de conferir segurança jurídica e exatidão técnica ao dever de indenizar sem culpa, visando assim reestruturar o regime de responsabilidade civil objetiva no Código Civil.

A alteração no § 1º do art. 927-B visa conferir maior rigor técnico e previsibilidade ao regime de responsabilidade civil objetiva, restringindo sua aplicação às atividades cuja periculosidade seja intrínseca e comprovável. Ao substituir a redação original, que permitia a responsabilização mesmo em atividades sem defeito ou não essencialmente perigosas, pela exigência de que a atividade seja "apenas essencialmente perigosa" e atestada por prova técnica,

busca-se evitar uma expansão desmedida do dever de indenizar sem culpa, protegendo o setor produtivo de interpretações judiciais subjetivas.

A inclusão da necessidade de "prova técnica" é fundamental para garantir que a natureza do risco seja atestada por critérios científicos e periciais, afastando a dependência exclusiva de presunções ou "máximas de experiência" que podem gerar insegurança jurídica.

Essa modificação harmoniza o texto com o princípio do estímulo ao empreendedorismo e da autonomia privada, previstos no art. 966-A, ao permitir que os agentes econômicos identifiquem e gerenciem seus riscos com base em parâmetros objetivos e marcos regulatórios claros. Assim, a proposta assegura que a responsabilidade objetiva cumpra sua função social sem se tornar um entrave à livre iniciativa, pautando-se sempre pela legalidade e pela exatidão técnica.

Já a modificação do § 2º visa consolidar o princípio da legalidade e a clareza técnica no sistema de responsabilidade civil, estabelecendo que a responsabilização objetiva deve considerar, primordialmente, a existência de uma classificação legal do risco da atividade. Ao condicionar a análise à previsão em lei, a alteração busca afastar a insegurança jurídica decorrente de enquadramentos genéricos feitos pelo Poder Público ou agências reguladoras, garantindo que o dever de indenizar sem culpa esteja ancorado em decisões legislativas prévias e específicas.

Complementarmente, a proposta introduz uma distinção fundamental ao determinar que o risco da atividade não se confunde com o risco inerente ao produto ou serviço, o que impede a aplicação automática da responsabilidade objetiva sobre a cadeia produtiva por vícios ou defeitos que já possuem disciplina própria, como a responsabilidade pelo fato do produto prevista no art. 931.

Por fim, a modificação do § 3º tem por objetivo simplificar e conferir maior precisão técnica ao regime de exclusão de responsabilidade, alinhando o texto aos consolidados entendimentos doutrinários e jurisprudenciais sobre a matéria. Ao determinar que apenas o "fortuito interno" não exclui a responsabilidade civil, a redação proposta clarifica a distinção entre eventos intrínsecos à atividade, que fazem parte do risco do negócio e, portanto, não

exoneram o causador do dano, e eventos externos, imprevisíveis e inevitáveis que rompem o nexo de causalidade.

A medida preserva a lógica da responsabilidade objetiva baseada no risco da atividade, conforme previsto no caput do art. 927-B, garantindo que o empreendedor ou agente econômico continue respondendo por falhas que, embora eventuais, guardem relação direta com a organização de seus fatores de produção. Assim, a proposta assegura proteção ao lesado sem desconsiderar a autonomia privada e a necessária previsibilidade nas relações civis.

Em suma, a emenda harmoniza o Código Civil com o princípio do estímulo ao empreendedorismo, permitindo que agentes econômicos gerenciem riscos com base em parâmetros objetivos e marcos regulatórios claros, sem que a responsabilidade objetiva se torne um entrave à livre iniciativa.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, 11 de março de 2026.

Senador Efraim Filho
(UNIÃO - PB)



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 927 e ao inciso II do parágrafo único do art. 927, ambos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como propostos pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único.

.....

II – que desenvolve atividade de risco especial, conforme definido em lei específica;

..... ”

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta visa preservar a estrutura fundamental da responsabilidade civil brasileira e conferir segurança jurídica ao novo texto do Código Civil.

A manutenção da expressão "por ato ilícito" no *caput* do Art. 927 é fundamental para preservar a coerência lógica e sistêmica da responsabilidade civil subjetiva no ordenamento brasileiro. A redação proposta pelo projeto original de reforma, ao retirar esse elemento, gera uma ambiguidade que pode sugerir a existência de um dever universal de reparação por qualquer dano, independentemente da antijuridicidade da conduta.

Ao reafirmar o ato ilícito como pressuposto, assegura-se que a responsabilidade civil permaneça ancorada nos conceitos de culpa e dolo e de

abuso de direito, conferindo maior segurança jurídica e evitando interpretações extensivas que confundam o risco social com o dever de indenizar.

Quanto à alteração do inciso II, a alteração proposta visa conferir maior segurança jurídica e previsibilidade às relações civis e atividades econômicas. Embora o projeto original estabeleça a responsabilidade objetiva para quem desenvolve "atividade de risco especial", a ausência de uma definição estrita do que constitui esse risco pode gerar interpretações judiciais excessivamente amplas.

Dessa forma, a emenda propõe que tal risco seja conforme definido em lei específica, garantindo que tanto o cidadão quanto o agente econômico saibam previamente quais atividades atraem a responsabilidade objetiva, evitando o arbítrio e a insegurança jurídica.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Pares para a aprovação da emenda.

Sala da comissão, 11 de março de 2026.

Senador Efraim Filho
(UNIÃO - PB)

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao parágrafo único do art. 392; e suprima-se o parágrafo único do art. 584, ambos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 392.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, o dolo não abrange a culpa grave.

Art. 584.

Parágrafo único. (Suprimir)”

JUSTIFICAÇÃO

Generosos têm sido punidos de modo absolutamente desproporcional. A jurisprudência tem sepultado uma das maiores belezas da sociedade brasileira: a solidariedade.

Tivemos ciência de um caso de um restaurante que, às 16 horas de cada dia, doava os alimentos que sobrava para pessoas em situação de rua que estavam famintas.

O restaurante mantinha todo cuidado com a adequação dos alimentos, com supervisão constante de nutricionistas e outros profissionais.

Aconteceu, porém, em um determinado dia, que uma dessas pessoas beneficiadas sofreu uma infecção provavelmente por alguma contaminação do alimento doado.

O restaurante foi condenado judicialmente ao pagamento de indenização elevadíssima. Toda cautela que o restaurante já tomava acabou não impedindo a condenação.

Como consequência, o restaurante, por questão de limitação financeira, infelizmente teve de cessar a doação de alimentos, o que prejudicou as pessoas mais vulneráveis na história. Ser generoso acaba sendo caro e arriscado.

Outro exemplo é o grande peso que a jurisprudência tem colocado sobre os ombros de quem oferece uma "carona". Se um generoso "dá uma carona" a uma pessoa que queria economizar dinheiro com táxi, esse generoso assumirá o pesado risco de ser condenado a pagar indenização caso aconteça algum acidente. Basta que a jurisprudência que tenha acontecido por "culpa grave" do generoso.

O conceito de "culpa grave" é tão aberta e indefinido que, na prática, o generoso terá de gastar grande volume de recursos para contratar advogado com o objetivo de tentar demonstrar que o acidente não ocorreu por culpa grave.

E o pior em tudo isso é que, com o acidente, o próprio generoso pode ter sofrido danos pessoais gravíssimos.

O fato é que, na prática, as pessoas começam a ter receio de ser generosos e passam a negar "carona".

A verdade é que o legislador brasileiro, desde o Código Civil de 1916, propositalmente quis responsabilizar o generoso apenas por dolo. Clóvis Beviláqua, ao elaborar o anteprojeto do Código Civil de 1916, havia copiado o Código Civil alemão e havia previsto que o generoso responderia por dolo ou culpa grave.

O Parlamento, porém, cortou a "culpa grave". E o motivo é óbvio: o Brasil, ao contrário da Alemanha, possui uma grande massa de pessoas que estão em situação de vulnerabilidade e que, diante da insuficiência das políticas públicas, acabam precisando muito da generosidade de outros cidadãos.

Colocar um peso de responsabilidade civil sobre o generoso seria um "banho de água fria" na solidariedade, por conta do receio que o generoso terá de ser condenado ao pagamento de pesadas indenizações por eventual falha pessoal. Ora, todo ser humano pode errar. E esse erro poderia ser uma bomba a explodir a saúde financeira do generoso.

Diante disso, a presente emenda pretende restaurar aquilo que o Parlamento, desde o Código Civil, quis estabelecer e que foi boicotado pela jurisprudência. Os tribunais, em manifesto boicote, driblaram a vontade do Parlamento, estabelecendo que dolo se equipara a culpa grave. Fecharemos, com a presente emenda, as portas para a continuidade desse boicote.

Além disso, a presente emenda também suprime a previsão de que o comodante teria de indenizar benfeitorias necessárias feitas pelo comodatário. Imagine, por exemplo, que um generoso empresta o seu apartamento a um amigo. O generoso está muito apertado financeiro e, por isso, não tem feito reformas no apartamento. Deixa para gastar dinheiro apenas com aquilo que é urgente e imprevisto. Pelo texto sugerido na proposição, o generoso teria de indenizar o amigo se este vier a fazer uma reforma no apartamento para realizar benfeitorias necessárias que não eram urgentes nem imprevistas (como, por exemplo, trocar uma maçaneta que estava quebrada, trocar um box que estava velho etc.).

Atualmente, a jurisprudência só obriga o generoso a indenizar benfeitorias necessárias que sejam urgentes e imprevistas, pois estas o generoso teria de realizar mesmo se estivesse em aperto financeiro. De fato, não faz sentido obrigar o generoso a, mesmo estando em aperto financeiro, ter de gastar com benfeitorias que "podem esperar" pelo simples fato de o comodatário - sem autorização prévia - vir a realizar a benfeitoria. O comodatário já está "de graça" no imóvel e, ainda por cima, iria impor um aperto financeiro no generoso, o que é desarrazoável.

Sala da comissão, 5 de março de 2026.

Senador Weverton

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 1.783-A e aos §§ 1º e 3º do art. 1.783-B; e suprimam-se os §§ 1º e 3º do art. 1.783-A e os arts. 1.783-C e 1.783-E, todos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como propostos pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 1.783-A. A tomada de decisão apoiada é o procedimento, judicial ou extrajudicial, pelo qual a pessoa capaz, mas deficiente ou com alguma limitação física, sensorial ou psíquica, elege uma ou mais pessoas idôneas com as quais mantenham vínculos e que gozem de sua confiança para representá-la em questões negociais e existenciais da vida civil.

§ 1º (Suprimir)

§ 3º (Suprimir)

Art. 1.783-B.

§ 1º A tomada de decisão apoiada será pedida pela pessoa a ser apoiada, judicial ou extrajudicialmente, com a indicação expressa das pessoas aptas a prestarem o apoio, os limites dos poderes de representação do apoiador e o prazo de vigência.

§ 3º Antes de se pronunciar sobre o pedido de tomada de decisão apoiada, o juiz ou o registrador civil, assistido por equipe multidisciplinar se houver suspeita de incapacidade do solicitante e após oitiva do Ministério Público, ouvirá pessoalmente o requerente e as pessoas que lhe prestarão apoio.

Art. 1.783-C. (Suprimir)

Art. 1.783-E. (Suprimir)



JUSTIFICAÇÃO

A Tomada de Decisão Apoiada é para pessoas com lucidez que, por conta de alguma deficiência ou outra limitação biológica pessoal, terá maior comodidade com a nomeação de um representante. É o caso de uma pessoa que perdeu os movimentos por conta de alguma enfermidade. É também o caso de uma pessoa com Transtorno do Espectro Autista que sofra transtornos ao se deslocar pela cidade para resolver questões pessoais.

A ideia é evitar que essa pessoa tenha de, a todo instante, outorgar procuração com poderes específicos a uma pessoa de confiança. No lugar desses transtornos, a pessoa poderá designar um apoiador, que praticará qualquer ato da vida civil como representante.

O pressuposto é a lucidez da pessoa, pois é ela quem pede a tomada de decisão apoiada. E também é ela que pode revogar a designação do apoiador.

Não pode o juiz impor, de ofício, a tomada de decisão apoiada. Jamais! É o que já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual “A medida de tomada de decisão apoiada exige requerimento da pessoa com deficiência, que detém a legitimidade exclusiva para pleitear a implementação da medida, não sendo possível a sua instituição de ofício pelo juiz” (REsp n. 2.107.075/SP, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 29/8/2024).

Se a pessoa não dispõe de lucidez, o caso é de curatela, e não de tomada de decisão apoiada.

Sob essa ótica, o texto do Código Civil precisa ser mais objetivo e claro para evitar confusões.

Por exemplo, não faz sentido algum que terceiro possa negar-se a celebrar um contrato com a pessoa lúcida, exigindo que o apoiador também participe. Isso, porque é a pessoa que designa ou dispensa o apoiador imotivadamente. Por isso, a presente emenda sugere a supressão do § 3º do art. 1.783 na forma da proposição.



Deixa-se, ainda, claro que o apoiador pode lidar com questões existenciais também, pois é a própria pessoa apoiada que, com sua lucidez, decide os termos da Tomada de Decisão Apoiada.

Além disso, concentra-se no art. 1.783-B a disciplina do procedimento da nomeação de apoiador.

Sala da comissão, 9 de março de 2026.

Senador Weverton
(PDT - MA)



EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Suprima-se o art. 1.511-C da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

O sugerido art. 1.511-C, em nada, inova o ordenamento jurídico.

Pelo contrário, ele - ao tentar afirmar o que já pacífico hoje - cria riscos jurídicos terríveis, por dar espaço a interpretações inesperadas.

Por exemplo, o preceito estabelece que "é vedado qualquer pessoa, de direito público ou privado... interferir na comunhão plena de vida instituída pela família".

Esse dispositivo poderia dar ensejo a interpretações absurdas, como a de que, nem mesmo em caso de violação de normas de ordem pública (como no caso de agressões contra a mulher), ninguém poderia interferir para proteger a vítima.

Além disso, não há qualquer inovação no ordenamento com o preceito em pauta.

Ele mais confunde do que esclarece.

Sua supressão se impõe.

Sala da comissão, 5 de março de 2026.

Senador Weverton



EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Suprimam-se os arts. 1.368-C a 1.368-E, todos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como propostos pelo art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

A disciplina atual do Código Civil sobre fundo de investimento já é - com muito equilíbrio - suficiente para dar as balizas mínimas relativas à constituição e ao regime de responsabilidade envolvendo fundos de investimentos.

Não convém que, em uma reforma do Código Civil, sejam feitas alterações, porque: (1) em primeiro lugar, esse tema não é da civilística, e sim do Direito Empresarial; (2) em segundo lugar, esse assunto é objeto de detalhada regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários; e (3) alterações no contexto de uma mastodôntica reforma do Código Civil poderão gerar impactos que dificilmente seriam antevistos por conta dos debates com outros temas relevantes da civilística.

Por isso, entendemos ser o caso de manter o Código Civil intacto na matéria de fundo de investimento.

Sala da comissão, 5 de março de 2026.





SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Propõe a criação do LIVRO I-A DOS ANIMAIS, com TÍTULO ÚNICO, na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), na forma proposta pelo art. 2º do Projeto de Lei 4/2025, nos termos a seguir:

“LIVRO I-A
DOS ANIMAIS
TÍTULO ÚNICO
DA NATUREZA JURÍDICA DOS ANIMAIS
Art. XXX.....
.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe que o artigo sobre animais (art. 91-A do Projeto de Lei 4/2025), seja trasladado do Livro II, relativo aos bens, para um novo Livro, o Livro I-A, exclusivamente para os animais, com Título Único sobre a natureza jurídica dos animais.

Essa mudança visa a deixar claro à interpretação sistemática de que animais não são bens, mas também não são pessoas naturais, nem jurídicas. Com isso, passam a ser considerados como um *tertium genus*, conforme já admitido pela jurisprudência do STJ (REsp 1.713.167/SP, 4ª Turma, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, por maioria, julgado em 19/06/2018, publicado em 09/10/2018).

Essa nova posição normativa está de acordo com a opção do legislador português de 2017, também inspirador da nossa reforma, que tratou de inserir os arts. 201º-B a 201º-D, sobre a proteção jurídica dos animais, em subtítulo próprio do Código Civil, separado das pessoas e das coisas.

Sala das sessões, 31 de março de 2026.

Senador Fabiano Contarato
(PT - ES)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Efraim Filho

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprima-se o § 2º do art. 887 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

Os títulos de crédito passíveis de escrituração têm regramentos diversos que decorrem de suas características e são regulados por diversas leis especiais. É o caso, por exemplo, da Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994 (que dispõe sobre a Cédula de Produto Rural); da Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020 (que dispõe sobre a Cédula Imobiliária Rural); da Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004 (que dispõe sobre o Certificado de Depósito Agropecuário); da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004 (que dispõe sobre a Cédula de Crédito Bancário e sobre a Cédula de Crédito Imobiliário); do Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1969 (que dispõe sobre as cédulas de crédito rural); e da Lei nº 13.775, de 20 de dezembro de 2018 (que dispõe sobre a duplicata escritural). Cada uma dessas leis possui preceitos próprios, o que gera variações quanto aos efeitos jurídicos atribuídos às certidões ou extratos emitidos pelos sistemas eletrônicos de escrituração, podendo tais documentos, conforme o caso, constituir título executivo, apenas permitir o protesto ou não vincular a parte devedora que não se obrigou no título.

É digno de menção o fato de que há títulos que assumem a forma de ordem de pagamento, e são sacados ou emitidos e posteriormente escriturados a pedido de pessoas distintas dos devedores, os quais, em princípio, não participam da formação do título e somente podem ser considerados obrigados se houver a declaração cambiária correspondente, qual seja, o aceite.

Dessa maneira, não há como, de forma genérica, considerar que certidões de títulos de créditos emitidas por sistemas eletrônicos de escrituração constituam automaticamente, títulos executivos, não sendo conveniente a imposição de uma regra geral.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 9 de abril de 2026.

Senador Efraim Filho
(UNIÃO - PB)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Efraim Filho

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprima-se o art. 1.150 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é a manutenção da regra atualmente em vigor, a qual estabelece que “o empresário e a sociedade empresária vinculam-se ao Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais, e a sociedade simples ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas, o qual deverá obedecer às normas fixadas para aquele registro, se a sociedade simples adotar um dos tipos de sociedade empresária”. A regra vigente é suficientemente clara e adequada, e não estão fundamentados quais os benefícios à sociedade da aprovação da mudança proposta.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 9 de abril de 2026.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Efraim Filho

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao inciso III do § 1º do art. 206 e ao § 5º do art. 206, ambos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como propostos pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 206.

§ 1º

.....

III – a pretensão dos auxiliares da justiça, serventuários judiciais, árbitros e peritos, pela percepção de emolumentos, custas e honorários;

.....

§ 5º Em cinco anos, a pretensão dos tabeliães e oficiais de registro pela percepção dos emolumentos.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a alterar a redação proposta para o art. 206 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), conforme proposto pelo art. 2º do Projeto de Lei (PL) nº 4, de 2025. Propõe-se a reforma do art. 206 para excluir tabeliães e oficiais de registro do prazo prescricional anual (§ 1º, III) e incluí-los no regime quinquenal (§ 5º). A medida almeja harmonizar o tratamento dessas pretensões com o prazo estabelecido para os créditos tributários, conforme o art. 174 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN), dada a natureza tributária dos emolumentos.

Os tabeliães e oficiais de registro não se confundem com os auxiliares da justiça, de modo que seu tratamento em um único inciso não se justifica.

Além disso, diferentemente do que ocorre com a remuneração dos demais entes elencados no § 1º do art. 206 do Código Civil, os emolumentos dos tabeliães e dos oficiais de registro têm natureza tributária, como já sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em diversos julgamentos (por exemplo, na ADI nº 1.145/PB e na ADI nº 1.148/AP).

Vale ressaltar que parte considerável dos emolumentos é destinada diretamente a entes públicos, conforme legislações estaduais, assemelhando-se, assim, às custas judiciais, e não à remuneração dos demais auxiliares da justiça. Diante disso, não se justifica a prescrição em um ano de uma pretensão que, a rigor, deveria prescrever em cinco anos, em razão de sua natureza tributária.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 9 de abril de 2026.

Senador Efraim Filho
(UNIÃO - PB)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Efraim Filho

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao inciso XVI do *caput* do art. 1.225 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 1.225.

XVI – o direito de aquisição do promitente permutante do imóvel, que será regido pelas disposições atinentes à promessa de compra e venda, no que cabível.”

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022, que dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (Lei dos SERP), acrescentou como atos registráveis a permuta e a promessa de permuta no art. 167, *caput*, inciso I, itens 18 e 30, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei dos Registros Públicos). No entanto, não incluiu a permuta e a promessa de permuta no rol dos direitos reais do art. 1.225 do Código Civil, o que pode levar a dúvidas de interpretação e aplicação do dispositivo. Nesse sentido, para maior proteção dos promitentes permutantes, faz-se necessária a inclusão da promessa de permuta como direito real, além da regulamentação de seus efeitos jurídicos.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos ilustres Pares para aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 9 de abril de 2026.

Senador Efraim Filho
(UNIÃO - PB)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Efraim Filho

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprimam-se os §§ 1º a 3º do art. 1.247, todos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como propostos pelo art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

A questão da boa-fé na aquisição de imóveis e a proteção por terceiro que adquire o mesmo confiando nas informações constantes da matrícula são protegidas e regulamentadas pelos artigos 54 e seguintes da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015. Dessa maneira, o ideal é se manter a regulamentação atual, retirando-se tais textos do Código Civil.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 9 de abril de 2026.

Senador Efraim Filho
(UNIÃO - PB)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Efraim Filho

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Acrescente-se parágrafo único ao art. 1.335 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 1.335.

.....

Parágrafo único. O direito previsto no inciso III do *caput* deste artigo é assegurado ao adquirente do imóvel desde a data do respectivo registro no Registro de Imóveis.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe acrescentar um parágrafo único ao art. 1.335 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme proposto pelo art. 2º do Projeto de Lei (PL) nº 4, de 2025.

A emenda visa a adequar a redação do Código Civil à presunção de legitimidade da matrícula do imóvel no registro público, sendo necessário proteger e respeitar a posição jurídica do comprador de boa-fé.

A redação proposta vincula, de forma objetiva, o exercício do direito de votar nas deliberações da assembleia à publicidade registral, assegurando o direito de voto ao adquirente a partir da inscrição do título aquisitivo no Cartório de Registro de Imóveis.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 9 de abril de 2026.

Senador Efraim Filho
(UNIÃO - PB)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Efraim Filho

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Suprimam-se os §§ 1º a 4º do art. 1.227, todos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como propostos pelo art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

O amplo acesso ao teor de certidões de imóveis é garantido pela Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos - LRP). No entanto, como é cediço, nem sempre o ordenamento autoriza acesso irrestrito a dados tombados, a exemplo daqueles concernentes ao registro de legitimação de sentenças adotivas (LRP, art. 95, parágrafo único).

Diante da imensa variedade de peculiaridades atinentes às espécies de atos jurídicos que exigem registro público, cremos mesmo que leis especiais são as mais apropriadas para regular limitações de acesso a semelhantes dados. Por tal motivo, vimos ora propor a supressão dos parágrafos aventados para o art. 1.227 do Código Civil, na forma do art. 2º do PL nº 4, de 2025, porquanto a regulação do registro imobiliário, da qual tratam tais dispositivos, já é detalhada no art. 213 da própria LRP, lei de regência que, por sinal, constitui *locus* mais adequado que o próprio Código Civil para versar sobre a matéria.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 9 de abril de 2026.

Senador Efraim Filho
(UNIÃO - PB)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Efraim Filho

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Suprimam-se os §§ 3º e 4º do art. 1.361, ambos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como propostos pelo art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

Os §§ 3º e 4º propostos ao art. 1.361, ao contrário dos demais dispositivos do artigo, não observam a sistemática da legislação registral nacional, ao introduzirem disciplina específica não contemplada pelas leis especiais que regem a matéria. Caso aprovados nos termos propostos, tais dispositivos poderão gerar incompatibilidades com o regime instituído pela Lei nº 14.382, de 2022, que dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (SERP), previsto no art. 37 da Lei nº 11.977, de 2009, e que promove a modernização e a simplificação dos procedimentos relativos aos registros públicos de atos e negócios jurídicos, em consonância com a Lei nº 6.015, de 1973 (Lei de Registros Públicos), e a Lei nº 4.591, de 1964 (incorporações imobiliárias).

Com efeito, a Lei nº 14.382, de 2022, atribui ao SERP a função de viabilizar o registro público eletrônico de atos e negócios jurídicos, nos termos do art. 3º, inciso I, estabelecendo um modelo integrado, interoperável e padronizado de registros. A introdução de regras paralelas no Código Civil, sem a devida coordenação com esse sistema, compromete a coerência normativa e pode gerar conflitos de aplicação, com potenciais impactos negativos sobre a segurança jurídica e a eficiência do sistema registral.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 9 de abril de 2026.

Senador Efraim Filho
(UNIÃO - PB)
Senador



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Efraim Filho

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação aos incisos II e IV do *caput* do art. 202; e acrescente-se § 3º ao art. 202, todos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 202.

.....

II – por qualquer outra forma de interpelação judicial ou por protesto extrajudicial de títulos ou documentos de dívida;

.....

IV – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

.....

§ 3º Não interrompe a prescrição a mera comunicação para abertura de banco de dados ou para inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda fundamenta-se na necessidade de alterar a redação proposta para os incisos II e IV do art. 202 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e de incluir um § 3º no mesmo artigo. As alterações sugeridas visam a manter o regime jurídico atual, previsível e objetivo, da interrupção da prescrição para os incisos II e IV, assim como a evitar que comunicações meramente informativas ou de caráter administrativo sejam enquadradas como marcos interruptivos da prescrição, o que ameaçaria a segurança jurídica.

A interrupção da prescrição fundamenta-se, primordialmente, na conduta diligente do credor que afasta a inércia mediante o exercício efetivo da pretensão, ou, alternativamente, no ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo devedor.

Dada a função social da prescrição como instrumento de estabilização das relações jurídicas e pacificação social, a interrupção do prazo prescricional exige rigor formal. Atos ambíguos ou desprovidos de certeza jurídica não podem ter o condão de romper o curso da prescrição, sob pena de vulnerar a previsibilidade necessária ao tráfego jurídico.

Nesse sentido, revela-se imperativo que os atos extrajudiciais dotados de eficácia interruptiva ocorram apenas perante oficial detentor de fé pública. A observância à oficialidade garante a autenticidade e a tempestividade do ato, revestindo-o de presunção de veracidade.

O protesto de títulos ou documentos de dívida, uma vez lavrado e registrado, assume caráter público. A centralização das informações permite que qualquer interessado verifique a subsistência da pretensão e a ocorrência de causas interruptivas, assegurando a transparência indispensável ao mercado.

Conclui-se, portanto, pela conveniência de se restringirem as hipóteses de interrupção extrajudicial da prescrição ao protesto, por ser este o mecanismo que melhor concilia a proteção do crédito com os postulados da segurança jurídica e da publicidade registral.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 9 de abril de 2026.

Senador Efraim Filho
(UNIÃO - PB)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Efraim Filho

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Acrescente-se Capítulo V-A à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

“CAPÍTULO V-A

ARRENDAMENTO MERCANTIL

Art. 578-A. O arrendamento mercantil é o negócio jurídico celebrado entre pessoa jurídica, na qualidade de arrendadora, e pessoa física ou jurídica, na qualidade de arrendatária, que tem por objeto a disponibilização de bens adquiridos pela arrendadora, conforme especificações da arrendatária, para uso desta.

Art. 578-B. Os contratos de arrendamento mercantil deverão ser levados a registro no Registro de Títulos e Documentos do domicílio ou da sede da arrendatária e conterão, no mínimo, as seguintes disposições:

I – prazo do contrato;

II – valor de cada contraprestação, por períodos determinados, não superiores a um semestre;

III – opção de compra ou de renovação do contrato, como faculdade do arrendatário;

IV – preço para o exercício da opção de compra ou critério para sua fixação, quando estipulada essa cláusula.

Art. 578-C. O arrendamento mercantil rege-se, no que couber, pelo disposto nos artigos anteriores e pela legislação especial aplicável.”

JUSTIFICAÇÃO

O arrendamento mercantil constitui modalidade contratual de elevada relevância econômica, amplamente utilizada como instrumento de financiamento produtivo e de viabilização do acesso a bens por pessoas físicas e jurídicas. Apesar de sua difusão e importância prática, verifica-se a ausência de disciplina sistemática na legislação civil, o que enseja lacunas interpretativas e insegurança jurídica.

A presente emenda tem por objetivo suprir tal deficiência, mediante a inserção de dispositivo que conceitua o arrendamento mercantil no âmbito do Código Civil, definindo-o como o negócio jurídico celebrado entre pessoa jurídica, na qualidade de arrendadora, e pessoa física ou jurídica, na qualidade de arrendatária, tendo por objeto bens adquiridos pela arrendadora segundo especificações da arrendatária, para uso desta. Busca-se, assim, conferir maior clareza normativa e alinhamento entre a prática negocial e a disciplina legal.

Adicionalmente, a proposta estabelece a necessidade de registro dos contratos no Registro de Títulos e Documentos, com vistas à publicidade e à oponibilidade perante terceiros, bem como explicita cláusulas essenciais que devem constar do ajuste, tais como o prazo contratual, o valor das contraprestações e a previsão de opção de compra ou renovação, reforçando a segurança jurídica das relações contratuais.

Por fim, preserva-se a incidência da legislação especial aplicável ao arrendamento mercantil, em caráter complementar e subsidiário, de modo a assegurar a harmonia do ordenamento jurídico e evitar conflitos normativos, conforme previsto no art. 578-C.

A emenda, portanto, contribui para o aprimoramento do sistema jurídico, promovendo maior previsibilidade, coerência normativa e segurança nas operações de arrendamento mercantil.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 9 de abril de 2026.

Senador Efraim Filho
(UNIÃO - PB)
Senador



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Efraim Filho

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Acrescente-se parágrafo único ao art. 1.226 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 1.226.

Parágrafo único. A propriedade fiduciária, prevista no inciso XI do art. 1.225, adquire-se, no caso de bens móveis, com o registro do contrato no Registro de Títulos e Documentos competente.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe acrescentar um parágrafo único ao art. 1.226 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), conforme proposto pelo art. 2º do Projeto de Lei (PL) nº 4, de 2025.

A Comissão de Juristas fez por bem em propor a inserção da propriedade fiduciária entre os direitos reais, tal como consta da redação proposta para o inciso XI do art. 1.225. Nesse sentido, contudo, faz-se necessário estabelecer que a propriedade fiduciária sobre bens móveis, prevista justamente no inciso citado, deve se efetivar no registro de títulos e documentos competente.

Assevere-se que se trata menos de inovação que de mera reordenação, devido à nova sistematização proposta. Atualmente, dispositivo semelhante já consta expressamente do § 1º do art. 1.361 do Código Civil em vigor.

Esta emenda visa, portanto, a evitar lacuna que poderia conter o novo código, visto que o § 1º do art. 1.361 deixará de vigorar com a atual redação.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 9 de abril de 2026.

Senador Efraim Filho
(UNIÃO - PB)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Efraim Filho

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Acrescente-se § 3º ao art. 10 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 10.**

.....

§ 3º Nos casos previstos nos incisos deste artigo em que a pessoa natural detenha participação societária, deverá ser apresentada a averbação realizada nos termos do *caput*, para fins de anotação à margem do registro da pessoa jurídica da qual seja sócia.”

JUSTIFICAÇÃO

As alterações promovidas junto ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais devem ser igualmente averbadas à margem do registro da pessoa jurídica da qual o interessado seja sócio. Com efeito, situações como nulidade matrimonial, divórcio, escritura de separação, separação de corpos, entre outras, podem impactar as relações e obrigações societárias, o que justifica a necessidade de sua averbação.

A concentração, em um único assento, das informações que possam afetar ou modificar o registro da pessoa jurídica contribui para a transparência e para a segurança jurídica, ao permitir que terceiros tenham pleno conhecimento das circunstâncias relevantes relacionadas aos sócios.

Dessa forma, a anotação à margem do registro da pessoa jurídica revela-se medida adequada para assegurar publicidade, coerência informacional e proteção das relações negociais.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 9 de abril de 2026.

Senador Efraim Filho
(UNIÃO - PB)
Senador



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Efraim Filho

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprimam-se os §§ 4º e 5º do art. 1.432, ambos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como propostos pelo art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

Os §§ 4º e 5º, ao contrário dos demais dispositivos contidos no art. 1.432, não se harmonizam com a legislação registral nacional, criando disciplina específica que não encontra correspondência na legislação especial atualmente vigente.

Caso tais disposições viessem a entrar em vigor na redação proposta, poderiam gerar incompatibilidades com o regime jurídico estabelecido pela Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022, que instituiu o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (Serp), previsto no art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 1999, e promoveu a modernização e simplificação dos procedimentos relativos aos registros públicos disciplinados pela Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), e pela Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964 (Lei de Incorporações Imobiliárias).

Neste sentido, há de se observar que é exatamente o Serp a quem a lei especial atribuiu o objetivo de viabilizar “registro público eletrônico dos atos e negócios jurídicos”, nos termos do inciso I do art. 3º. da Lei n. 14.382, de 2022.

Portanto, a introdução de regras específicas no Código Civil que desconsiderem a sistemática registral eletrônica atualmente instituída pode gerar

desarmonia normativa e comprometer a coerência do regime jurídico dos registros públicos.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 9 de abril de 2026.

Senador Efraim Filho
(UNIÃO - PB)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Efraim Filho

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 889 e ao § 2º do art. 889, ambos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como propostos pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

.....
Art. 889. Deve o título de crédito conter a data da emissão, a indicação precisa dos direitos que confere e a assinatura do emitente ou sacador.

.....
§ 2º Considera-se lugar de emissão e de pagamento, quando não indicados no título, o domicílio do devedor, respeitando-se os preceitos da lei especial que o tiver criado.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é aperfeiçoar as regras gerais sobre títulos de crédito conforme disciplinadas no Código Civil, resguardando-se ao mesmo tempo preceitos particulares estabelecidos em leis específicas. Nesse sentido, sugerimos ajuste redacional ao **caput** do art. 889, além de consignar que, como regra geral, será considerado como lugar de emissão e pagamento, salvo se indicado de forma diversa no título, o domicílio do devedor.



Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 9 de abril de 2026.

Senador Efraim Filho
(UNIÃO - PB)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Efraim Filho

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Acrescente-se parágrafo único ao art. 978 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 978.

Parágrafo único. A alienação ou a oneração de bens e direitos do empresário dependerá de prévia averbação, na matrícula do imóvel competente, da afetação do bem à atividade empresarial, a ser realizada mediante declaração conjunta dos cônjuges de que o bem se encontra vinculado à atividade empresarial, acompanhada de requerimento expresso com firma reconhecida ou assinatura eletrônica válida de ambos, dispensada a assinatura do cônjuge não proprietário no caso de empresário casado sob o regime da separação convencional de bens.”

JUSTIFICAÇÃO

O empresário individual, a despeito de possuir CNPJ, é desprovido de personalidade jurídica, uma vez que o art. 44 do Código Civil não atribui personalidade jurídica à atividade empresarial que desenvolve. Em razão dessa ausência de personalidade jurídica, o empresário individual não pode figurar como titular de direito real.

No entanto, para conciliar essa realidade, o empresário pode atribuir ao bem particular destinação de ativo circulante, ativo fixo ou fins meramente civis, mediante a afetação desse bem às atividades da empresa.

Dessa forma, o imóvel, embora pertença à pessoa física, passa a ficar vinculado à atividade empresarial de seu proprietário.

A afetação de bem à atividade empresarial gera repercussões patrimoniais e, caso o empresário seja casado, nos termos do art. 1.647, inciso I, do Código Civil, deve contar com a anuência do cônjuge, exceto se casado sob o regime da separação absoluta de bens, mediante pacto antenupcial.

Nesse contexto, é conveniente que, estando o imóvel vinculado à atividade empresarial, a ponto de poder ser alienado sem outorga conjugal, tenha essa condição anotada em sua matrícula imobiliária, especialmente para fins de publicidade e de resguardo dos direitos conjugais.

Tal averbação confere maior segurança jurídica tanto ao empresário quanto a terceiros, como eventuais credores.

O instituto da afetação de bens revela-se de grande importância, na medida em que pode facilitar a obtenção de crédito pelo empresário. A utilização de bens afetados como garantia potencializa o capital da atividade empresarial, o que pode ser essencial para o seu crescimento e, em perspectiva mais ampla, contribuir para o aquecimento da economia.

Apesar de sua relevância, a anotação dessa vinculação no cartório de registro de imóveis não conta com previsão legal expressa, tampouco com regulamentação específica para sua prática no fôlio real, o que justifica a presente proposta.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 9 de abril de 2026.

Senador Efraim Filho
(UNIÃO - PB)
Senador



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Efraim Filho

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Acrescente-se art. 1.245-A à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 1.245-A. Não poderão ser opostas situações jurídicas não constantes da matrícula ou da transcrição do imóvel no Registro de Imóveis, inclusive para fins de evicção, ao terceiro de boa-fé que adquirir ou receber em garantia direitos reais, ressalvadas as hipóteses de usucapião.

§ 1º A ausência de registro ou averbação de gravame na matrícula ou transcrição do imóvel implica presunção absoluta de boa-fé do adquirente por ato oneroso, não podendo eventual credor do antigo proprietário ou detentor de pretensão direito real não inscrito se opor à alienação realizada.

§ 2º A arrematação judicial somente terá efeito contra terceiro de boa-fé que tenha adquirido o imóvel do executado se houver registro prévio de penhora ou averbação do litígio na matrícula ou transcrição.

§ 3º No caso de decretação de falência, deverá qualquer credor interessado averbar, junto às matrículas ou transcrições dos imóveis pertencentes à massa falida, a sentença que decretou a falência; sendo que até a averbação da decretação da falência, presumir-se-ão de boa-fé os adquirentes de direitos reais sobre o imóvel, bem como não poderão ser opostos a eles os efeitos da falência, observados os direitos garantidos pela prenotação.

§ 4º Na situação de que trata o § 3º, o credor poderá adotar as providências previstas no art. 828 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para publicização do seu direito.

§ 5º O disposto no *caput* não se aplica aos dados meramente cadastrais, tais como a conformação física do imóvel e a qualificação das pessoas mencionadas nos atos registrais.

§ 6º O adquirente a título gratuito gozará da mesma proteção que teria quem lhe transmitiu o direito.

§ 7º No caso de imóveis ainda não matriculados, não poderão ser opostas as situações jurídicas constantes da transcrição e de inscrições que sejam relativas ao mesmo imóvel.

§ 8º A oposição de situações jurídicas extra-registrais contra o adquirente de boa-fé não será possível mesmo em casos de fraude contra credores e fraude à execução.

JUSTIFICAÇÃO

A regulamentação proposta se baseia no Código Civil alemão (BGB), que prestigia a fé pública registral, conforme § 893 daquele diploma. Tal dispositivo estabelece que, caso ocorra a aquisição de um imóvel por um terceiro de boa-fé com base em um registro, o mesmo estará protegido no caso de nulidade que envolva algum direito anterior inscrito no livro imobiliário. Da mesma forma como ocorre com o predito sistema germânico de registro de imóveis, a norma disposta no nosso Código Civil aclararia que, para a proteção dada a determinada aquisição imobiliária, ela deveria ser de boa-fé e não poderia haver uma inscrição de contradita na matrícula.

Portanto, para o terceiro de boa-fé que adquira um direito confiando no conteúdo do livro imobiliário, esse conteúdo será realidade jurídica ainda que exista nulidade que possa vir afetar algum dos direitos inscritos. A aparência jurídica para ele se torna realidade. Esses direitos inscritos anteriormente, relativamente à aquisição desse terceiro de boa-fé possuem, pois, presunção absoluta, ou seja, *jure et de jure*.

Isso não quer dizer que todo e qualquer registro aquisitivo esteja protegido pela presunção absoluta do conteúdo do livro imobiliário. O terceiro que adquire o imóvel sem estar de boa-fé ou, ainda, existindo uma inscrição de contradita referente ao registro que serve de base para sua aquisição, não estará protegido por essa presunção. Em uma aquisição nesses moldes, o registro

poderá ser objeto de declaração de nulidade ou desconstituído por anulabilidade, conforme o caso concreto.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 9 de abril de 2026.

Senador Efraim Filho
(UNIÃO - PB)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Efraim Filho

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Acrescentem-se §§ 5º e 6º ao art. 2.027-AN, ambos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 2.027-AN.

.....

§ 5º É vedada a criação de representações sintéticas que contenham nudez ou conteúdo de natureza sexual nas quais seja replicada, total ou parcialmente, a imagem de pessoa natural sem o consentimento prévio, expreso e específico do titular, sujeitando o infrator à reparação integral dos danos, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, observadas as seguintes disposições:

I – a vedação aplica-se ainda que a representação seja artificial, manipulada ou não corresponda a registro real da pessoa;

II – o consentimento para a utilização da imagem deverá ser específico quanto à finalidade, extensão e forma de divulgação;

III – é absolutamente proibida a criação de representação sintética de nudez ou conteúdo sexual envolvendo menores de dezoito anos;

IV – a vedação prevista subsiste após a morte, quando a representação puder atingir a memória, a honra ou a reputação da pessoa falecida.

§ 6º Sem prejuízo da proteção à imagem prevista no *caput*, a voz goza de proteção autônoma contra utilização, reprodução, imitação ou geração sintética não autorizada, atendidos os seguintes critérios:

I – a proteção da voz compreende a identidade vocal, o timbre, a entonação e quaisquer elementos distintivos capazes de identificar a pessoa natural, ainda que reproduzidos por meios tecnológicos ou sintéticos;

II – a utilização da voz para fins econômicos depende de autorização prévia, expressa e específica do titular, sob pena da correspondente responsabilização civil, com reparação integral dos danos;

III – quando a voz corresponder a interpretação artística protegida por direitos autorais ou conexos, aplicam-se cumulativamente as disposições da legislação especial, inclusive quanto à remuneração e à exploração econômica;

IV – a proteção da voz subsiste após a morte, cabendo aos herdeiros ou representantes legais o exercício dos direitos correspondentes, nos termos deste Código e da legislação específica.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a aprimorar a proteção aos direitos da personalidade, em especial à imagem e à voz da pessoa natural. As mudanças propostas são necessárias em face dos recentes avanços tecnológicos, especialmente da inteligência artificial, que ampliaram significativamente o potencial uso abusivo da imagem e da voz de terceiros por meio de conteúdos sintéticos.

A proposta de criação do **§ 5º do art. 2.027-AN** visa a estabelecer um regime de proteção específico contra a criação de representações sintéticas de nudez ou conteúdo de natureza sexual envolvendo pessoas naturais identificáveis. A rapidez da evolução dos sistemas de inteligência artificial generativa permitiu a produção de conteúdos hiper-realistas que, embora desprovidos de lastro em registros reais, simulam situações íntimas com grande precisão visual. Tal fenômeno introduz uma nova dimensão de vulnerabilidade à pessoa humana, exigindo que o direito civil tutele a dignidade e a integridade moral do indivíduo nessas situações.

Com a previsão de vedação para esse tipo de uso sem que haja consentimento prévio, expresso e específico do titular, elimina-se a lacuna normativa e reafirma-se que a simulação tecnológica não pode servir de salvo-conduto para a violação de direitos fundamentais. A proposição busca, em síntese:

1. Reforçar a dignidade da pessoa humana e a tutela da intimidade, atendendo-se ao comando constitucional de proteção à inviolabilidade da vida privada e da honra (art. 5º, X, da Constituição Federal) pelo reconhecimento de que a exposição sexual não consentida, ainda que sintética, atenta contra o núcleo essencial da personalidade;
2. Condicionar a criação desse tipo de imagem ao consentimento prévio, expresso e específico, reforçando o poder de disposição do titular sobre sua própria projeção social e física;
3. Proteção absoluta de crianças e adolescentes, em observância ao princípio da proteção integral (art. 227 da Constituição Federal) e ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA): a proposta consagra a proibição absoluta de representações sintéticas sexuais envolvendo menores de idade, dada a natureza indisponível de seus direitos e os riscos incomensuráveis ao seu desenvolvimento;
4. Responsabilização e reparação integral, de modo a reforçar que tais condutas configuram ato ilícito ensejador de reparação civil integral, sem prejuízo da necessária subsunção às normas penais pertinentes;
5. Tutela *post mortem*, garantindo-se a extensão da proteção para além da vida biológica de modo a resguardar a memória e a dignidade familiar contra a exploração indevida da imagem e reputação do falecido.

De forma semelhante, a proposta de criação do **§ 6º do art. 2.027-AN** visa à consolidação da proteção da voz como atributo autônomo da personalidade, conferindo-lhe tutela específica diante dos avanços tecnológicos promovidos pela Inteligência Artificial Generativa. Os desafios atuais exigem o enfrentamento dos riscos decorrentes da síntese vocal, tecnologia capaz de emular a identidade sonora com fidelidade hiper-realista, prescindindo de gravação prévia. Tal fenômeno expõe a pessoa a vulnerabilidades inéditas, atingindo sua honra e reputação.

A ausência de previsão expressa no Código Civil quanto à proteção específica da voz gera uma lacuna que fomenta a insegurança jurídica. A proposição busca, em síntese:

1. Equiparar a representação sintética à voz orgânica, mitigando eventuais teses defensivas baseadas na artificialidade do registro;
2. Reforçar o regime de autorização prévia e específica, garantindo ao titular o controle sobre a destinação e extensão do uso de sua voz;
3. Promover a integração sistemática com o direito autoral, preservando a cumulatividade das esferas de proteção quando envolver interpretações artísticas e os respectivos direitos conexos de intérpretes e dubladores;
4. Garantir a tutela *post mortem*, assegurando aos herdeiros e à memória do falecido a proteção contra o uso desautorizado da identidade vocal.

As medidas fundamentam-se no postulado da dignidade da pessoa humana e na inviolabilidade dos direitos da personalidade, em conformidade com o previsto na Constituição Federal.

Sala da comissão, 9 de abril de 2026.

Senador Efraim Filho
(UNIÃO - PB)

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Suprima-se o § 2º do art. 736 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão do § 2º do art. 736 da Lei nº 10.406/2002, na forma como proposto pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 4/2025, elimina uma barreira normativa que classifica indevidamente o rateio de custos como “vantagem indireta”, gerando insegurança jurídica ao equiparar a carona solidária ao transporte remunerado. Trata-se de prática já consolidada no Brasil e no mundo, viabilizada por plataformas que utilizam algoritmos para limitar os valores cobrados ao estrito custo do trajeto — como combustível e pedágio —, impedindo a obtenção de lucro pelo condutor e preservando o caráter colaborativo da atividade.

No plano internacional, o compartilhamento de viagens é amplamente reconhecido como solução eficiente de mobilidade. No Brasil, dados indicam que, diante de uma frota superior a 45 milhões de veículos e de uma taxa média de ocupação de apenas 1,4 pessoa por automóvel, há expressivo potencial ocioso no sistema de transporte individual.

Ao atuar de forma complementar ao transporte público, a carona solidária configura instrumento relevante de política de mobilidade urbana, contribuindo para a redução do número de veículos em circulação. Essa racionalização do uso da infraestrutura viária não apenas mitiga congestionamentos e reduz o desgaste do patrimônio público, como também produz ganhos ambientais concretos, com a diminuição das emissões de gases poluentes e o alinhamento às metas de sustentabilidade e eficiência energética.

A medida também se coaduna com recomendações da Agência Internacional de Energia (AIE), vinculada à OCDE, que aponta o aumento da

ocupação dos veículos como uma das ações mais eficazes para reduzir a demanda por combustíveis fósseis e mitigar os efeitos de crises energéticas.

Diante disso, a supressão do § 2º mostra-se necessária para afastar interpretações equivocadas que possam sujeitar o cidadão a sanções indevidas por transporte irregular, ao mesmo tempo em que fomenta práticas sustentáveis, colaborativas e alinhadas ao interesse público.

Sala da comissão, de de .

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Laércio Oliveira

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 948, aos incisos I a III do *caput* do art. 948 e aos §§ 1º a 3º do art. 948; e acrescentem-se incisos I e II ao § 2º do art. 948, todos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 948. No caso de morte, a indenização abrange:

I – o ressarcimento de despesas relativas aos cuidados com a vítima no período entre a lesão e o seu enterro, além de despesas com o seu funeral;

II – a perda efetiva do sustento ou da assistência econômica das pessoas que, ao tempo da morte, dependiam economicamente da vítima ou tinham direito a alimentos, observados a extensão da dependência e o período provável de sua duração;

III – o dano moral reflexo sofrido pelo cônjuge ou convivente e pelos descendentes; na falta destes, pelos ascendentes.

§ 1º Para atendimento ao disposto no inciso II deste artigo, a prestação dos alimentos corresponderá a dois terços dos rendimentos da vítima, divididos entre os filhos menores do falecido, até a data em que estes completarem dezoito anos, presumindo-se, nesse caso, a dependência econômica destes em relação à vítima.

§ 2º A prestação de alimentos de que trata o § 1º, mantido o limite total de dois terços dos rendimentos da vítima, poderá ser estendida:

I – ao cônjuge ou convivente, desde que comprovadas a efetiva dependência econômica em relação à vítima e a ausência de meios próprios de subsistência;

II – aos filhos maiores de dezoito anos e menores de vinte e um anos, desde que comprovadas a vinculação regular a processo de formação educacional

ou profissional, a efetiva dependência econômica em relação à vítima e a ausência de meios próprios de subsistência.

§ 3º A duração do pensionamento levará em conta a tabela de expectativa de vida fixada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), existente ao tempo do dano.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda – relativa à regulação dos danos decorrentes do evento morte – visa estabelecer um regime condizente com a tradição jurídica brasileira e, ao mesmo tempo, convergente à tendência do direito comparado. Sob essa perspectiva, a proposta opera em três linhas principais: (i) distingue os danos próprios sofridos por terceiros daqueles suportados pela vítima falecida; (ii) delimita, mediante critérios normativos objetivos, os legitimados para pleitear indenização por dano reflexo (ou “por ricochete”); (iii) ajusta a disciplina do pensionamento, delimitando com maior precisão os critérios para a sua fixação.

Em primeiro lugar, propõe-se a exclusão da previsão que admite a inclusão, na indenização devida a terceiros, de lucros cessantes e danos extrapatrimoniais sofridos pelo falecido antes de sua morte. A solução esboçada pelo PL 04/2025 neste ponto é anômala, pois rompe com a lógica fundamental do sistema ao permitir que terceiros pleiteiem, em nome próprio, indenização por danos experimentados por outrem. Tais prejuízos integram o patrimônio jurídico do falecido e, quando cabível, apenas são transmitidos aos herdeiros pelas vias próprias do direito sucessório, não constituindo componente autônomo da indenização por morte.

A experiência do direito comparado confirma essa distinção, ao separar o dano iure hereditatis e o dano iure proprio. A proposta do projeto, ao confundir essas esferas, gera risco de sobreposição e duplicidade, amplia indevidamente o espectro de pretensões indenizatórias e compromete a coerência do sistema.

Em segundo lugar, propõe-se ajuste na redação do inciso II, apenas para fins de clareza, sem alterar substancialmente o sentido do texto. Mantém-se, assim, a ideia de que se inclui, na indenização patrimonial pelo dano da morte, a perda efetiva do sustento ou da assistência econômica pelas pessoas que, ao tempo do óbito, dependiam economicamente da vítima ou tinham direito a alimentos.

Em terceiro lugar, a emenda delimita de forma objetiva os titulares do dano moral por ricochete, restringindo-o ao cônjuge ou convivente e aos descendentes; e, apenas na falta destes, aos ascendentes. A medida visa superar a excessiva abertura do modelo proposto no PL 04/2025, que permite a ampliação indeterminada do rol de legitimados com base em vínculos afetivos de difícil aferição objetiva, aumentando a discricionariedade judicial e reduzindo a previsibilidade das decisões. O excessivo elastecimento da norma, paradoxalmente, acaba por mitigar a proteção das próprias vítimas, especialmente daquelas mais diretamente afetadas pelo dano, na medida em que dilui excessivamente a reparação.

A solução encontra respaldo direto no direito português, que estabelece critério normativo semelhante ao delimitar, de forma expressa, a legitimação para pleitear a indenização por danos morais ao cônjuge não separado, aos filhos ou a outros descendentes e, na falta destes, aos pais ou outros ascendentes e, por último, aos irmãos ou sobrinhos que os representem (art. 496º. do Código Civil português).

Importa destacar que a proposta não reduz a tutela das vítimas, mas a reorganiza de forma coerente, assegurando a reparação integral dos danos efetivamente sofridos pelos familiares legitimados – aqueles que, por presunção legal, possuíam vínculo mais direto com o falecido.

Em quarto lugar, no que se refere ao §1º, a proposta ajusta a disciplina do pensionamento, delimitando de forma mais precisa os critérios de sua fixação. Mantém-se o parâmetro de dois terços dos rendimentos da vítima, mas restringe-se a presunção de dependência econômica aos filhos menores de dezoito anos, até essa idade.

O §2º introduz disciplina complementar, permitindo a extensão do pensionamento (i) ao cônjuge ou convivente, desde que demonstrada a efetiva

dependência econômica e a ausência de meios próprios de subsistência; e (ii) aos filhos maiores de dezoito e menores de vinte e um anos, condicionada à comprovação de vínculo regular com processo de formação educacional ou profissional, bem como de dependência econômica e ausência de renda própria. Em relação ao pensionamento devido aos filhos maiores, estabelece-se o limite etário de vinte e um anos – parâmetro adotado, inclusive, para delimitação dos beneficiários do regime geral de previdência social, nos termos do art. 16 da Lei 8.213/1991.

Desse modo, a solução revela-se equilibrada, ao garantir a proteção de situações legítimas, mediante a demonstração de critérios objetivos e verificáveis, sem recorrer a presunções amplas e generalizantes, que elastecem indevidamente a obrigação indenizatória.

A emenda propõe, ainda, a supressão do §3º do dispositivo, que, ao prever a fixação de indenização em hipóteses de morte de filho, criança ou adolescente sem rendimentos, constrói uma ficção indenizatória fundada na presunção de contribuição econômica futura, desvinculada da existência de dano patrimonial efetivamente comprovado. Trata-se de presunção abstrata, fundada em mera expectativa e sem base empírica concreta, que legitima a reparação de dano hipotético.

Sob essa perspectiva, a previsão do §3º opera um deslocamento funcional da responsabilidade civil, que deixa de atuar como mecanismo de imputação voltado à reparação de danos para converter-se em instrumento de política redistributiva.

Ainda que tal solução tenha sido construída pela jurisprudência e aplicada em contextos específicos, sua positivação no Código Civil como regra geral revela-se inadequada. Transforma-se, assim, uma construção casuística em regra automática e padronizada, ampliando indevidamente o alcance da responsabilidade civil e afastando-a de sua função primordial de recomposição de prejuízos efetivos.

A supressão do dispositivo preserva a coerência dogmática do sistema, sem impedir que, em hipóteses excepcionais e devidamente justificadas, o Poder Judiciário reconheça situações particulares, à luz das circunstâncias concretas

do caso, e determine a reparação, desde que presentes os pressupostos da responsabilidade civil – inclusive a ocorrência de dano efetivo.

Sala da comissão, 29 de abril de 2026.

Senador Laércio Oliveira
(PP - SE)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Laércio Oliveira

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao art. 927 e ao parágrafo único do art. 927; e suprimam-se os incisos I a III do parágrafo único do art. 927, todos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como propostos pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, apenas nos casos expressamente previstos em lei.

I – (Suprimir)

II – (Suprimir)

III – (Suprimir)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 927 vigente conserva a espinha dorsal do sistema ao dizer que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo, prevendo em parágrafo único a responsabilidade objetiva nos casos especificados em lei ou quando a atividade normalmente desenvolvida implicar, por sua natureza, risco para direitos de outrem. Já o PL 4/2025 substitui isso por um caput segundo o qual “aquele que causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo” e distribui, no parágrafo único, três hipóteses: ato ilícito, atividade de risco especial e responsabilidade indireta por terceiro, animal, coisa ou tecnologia.

A primeira crítica é estrutural: o caput está errado como regra geral. Ele sugere que o simples fato de causar dano basta, por si só, para fazer nascer

o dever de reparar. Isso desloca o centro do sistema do ato ilícito para o dano, como se o prejuízo fosse fundamento autônomo e suficiente da responsabilidade. Mas o dano, por si, não basta. O dever de indenizar exige um fundamento de imputação juridicamente qualificado: em regra, o ato ilícito; excepcionalmente, a responsabilidade objetiva prevista em lei ou fundada em risco. Tal como redigido, o caput dissolve essa hierarquia e abre margem à ideia de que a obrigação de reparar decorre primariamente da mera danosidade do resultado.

A segunda crítica é que o parágrafo único não salva o caput; ele o contradiz. Se o caput afirma genericamente que todo aquele que causar dano deve repará-lo, para que dizer, no parágrafo único, que haverá dever de reparar daquele cujo ato ilícito causou o dano, daquele que desenvolve atividade de risco especial ou daquele que é responsável indireto? Há uma tensão interna evidente: ou o caput já contém a cláusula geral suficiente, e então o parágrafo único é em larga medida redundante; ou o parágrafo único é que enumera os verdadeiros fundamentos de imputação, e então o caput está formulado de modo excessivo e tecnicamente enganoso. O texto, assim, não organiza o sistema; ele o embaralha.

A quarta crítica está no inciso II, com a expressão “atividade de risco especial”. Ela é mais vaga do que a cláusula atual do art. 927, parágrafo único, que fala em atividade que, por sua natureza, implica risco para os direitos de outrem. O acréscimo de “especial” não esclarece o critério; ao contrário, cria mais indeterminação e desloca para o julgador a tarefa de decidir o que seja esse risco qualificado. A própria discussão em torno do projeto mostra que essa expressão veio para expandir a imputação objetiva, e não para delimitá-la. Assim, em vez de dar segurança, o texto tende a aumentar a discricionariedade judicial.

A quinta crítica alcança o inciso III, cuja redação é especialmente problemática. Ao falar em “responsável indireto por ato de terceiro a ele vinculado, por fato de animal, coisa ou tecnologia a ele subordinado”, o projeto mistura, no mesmo plano, situações dogmaticamente heterogêneas. Responsabilidade por fato de terceiro, por animal e por coisa são regimes distintos; a inclusão de “tecnologia” agrava ainda mais a heterogeneidade, porque não está claro se ela funcionaria como coisa, instrumento, sistema autônomo ou categoria nova de imputação. O inciso tenta condensar várias matrizes de responsabilidade indireta em uma

fórmula única, mas o resultado é um enunciado excessivamente aberto e mal calibrado. Em vez de sistematizar, ele confunde. O debate ocorrido na comissão temporária mostra, inclusive, que a inserção de “tecnologia” foi conscientemente feita para expandir o alcance do dispositivo. Por isso, na redação proposta, sugere-se a sua supressão.

A redação substitutiva proposta, por sua vez, restitui ao art. 927 a sua função sistemática própria: afirmar, como regra geral da responsabilidade civil, que o dever de reparar decorre do dano causado por ato ilícito, e não da mera ocorrência do dano em si. Com isso, evita-se que o sistema seja deslocado de um modelo centrado na imputação jurídica para um modelo fundado apenas na danosidade do resultado.

No parágrafo único, substitui-se a cláusula geral de risco por critério objetivo, segundo o qual a responsabilidade independente de culpa somente se configura nos casos expressamente previstos em lei. É dizer: reafirma-se a culpa como fator de imputação principal – regra geral do sistema –, e reconhece-se o risco como fator de imputação excepcional, cuja incidência depende de previsão legal específica.

Com isso, impede-se a generalização da responsabilidade objetiva por meio de cláusulas abertas, que tendem a deslocar o eixo do sistema da ilicitude para a mera causalidade, aproximando-se indevidamente de um modelo de responsabilidade por risco difuso.

A solução proposta alinha o direito brasileiro aos ordenamentos estrangeiros que compartilham da mesma tradição jurídica. Sistemas como o alemão, o francês e o espanhol estruturam a responsabilidade civil a partir do ato ilícito, adotando a culpa como regra geral, e reservando a responsabilidade objetiva a hipóteses específicas e normativamente delimitadas. Por sua vez, os ordenamentos italiano e português, embora prevejam, para a responsabilidade decorrente de atividades perigosas, um regime agravado, fazem-no mediante a instituição de presunção relativa de culpa, mantendo, portanto, o critério subjetivo de imputação.

Desse modo, a experiência estrangeira converge no sentido de rejeitar cláusulas gerais de responsabilidade objetiva, prevendo-a como exceção tipificada, cuja incidência depende de previsão normativa expressa.

A presente proposta não enfraquece a tutela da vítima. Ao contrário: ela corrige uma distorção do sistema e reorganiza a responsabilidade civil com maior precisão. Em um sistema que já convive com forte abertura interpretativa da cláusula do risco, ampliar ainda mais a responsabilidade objetiva como faz o PL significa aprofundar a insegurança jurídica, enfraquecer a previsibilidade e transferir ao julgador um poder excessivo de expansão casuística do dever de indenizar.

Além dos riscos acima expostos, as alterações propostas pelo PL 4/2025 acarretam impactos econômicos relevantes, diretamente associados ao aumento da insegurança jurídica e à elevação dos custos públicos e privados decorrentes da ampliação da litigiosidade e do espectro da responsabilidade civil.

Estudo elaborado pela Professora Dra. Luciana Yeung, Associada do Insper e Coordenadora do Núcleo de Análise Econômica do Direito, demonstra que a introdução de conceitos abertos e pouco consolidados na doutrina e na jurisprudência, como “risco especial” e “situação de perigo”, tende a gerar significativo incremento no número de demandas judiciais, estimado em aproximadamente 1.598 novos casos por ano apenas nas instâncias ordinárias. Tal incremento representa um custo adicional anual da ordem de R\$ 5,5 milhões aos cofres públicos, considerando os custos médios do Judiciário.

Ademais, o mesmo estudo projeta aumento expressivo dos custos privados decorrentes de condenações judiciais, estimados a partir de diferentes cenários, a saber, otimista, neutro e pessimista, que consideram variações na taxa de condenações (10%, 30% e 50% respectivamente). Nessas hipóteses, os impactos econômicos totais anuais variam, de forma conservadora, entre aproximadamente R\$ 21,5 milhões, no cenário otimista, R\$ 53,4 milhões, no cenário neutro, e R\$ 85,4 milhões, no cenário pessimista.

Esses dados evidenciam que a ampliação indeterminada da responsabilidade objetiva impõe custos econômicos relevantes à sociedade, reforçando a necessidade de uma disciplina mais clara, previsível e

normativamente delimitada da responsabilidade civil. Nesse contexto, a emenda ora proposta revela-se mais equilibrada e mais próxima de uma arquitetura europeia madura do que a adoção de uma cláusula geral de responsabilidade objetiva por risco, pois, em vez de ampliar em bloco o espaço da responsabilidade sem culpa, preserva a sua excepcionalidade e institui, para as atividades perigosas, um regime intermediário, mais proporcional e tecnicamente controlável, capaz de reduzir a indeterminação interpretativa, fortalecer a coerência sistemática e favorecer uma disciplina mais estável da responsabilidade pelo risco.

Sala da comissão, 29 de abril de 2026.

Senador Laércio Oliveira
(PP - SE)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Laércio Oliveira

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Acrescente-se art. 936-B à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 936-B. Aquele que, no momento do fato, conduzir veículo automotor ou exercer sobre ele poder efetivo de direção e controle responde pelos danos decorrentes de sua utilização, desde que comprovada a sua culpa ou dolo.

§ 1º O proprietário do veículo que não o conduza nem exerça, no momento do fato, poder efetivo de direção e controle sobre sua utilização não responde pelos danos causados por terceiro, salvo se comprovada conduta própria culposa ou dolosa causalmente relevante.

§ 2º O disposto no §1º aplica-se ainda que o proprietário obtenha proveito econômico com o veículo ou ceda a terceiro, a qualquer título, o seu uso, posse direta ou fruição.

§ 3º A cessão do uso, da posse direta ou da fruição do veículo a terceiro, inclusive por locação, arrendamento, alienação fiduciária, comodato ou relação contratual equivalente, não gera responsabilidade civil nem solidariedade do proprietário pelos danos causados pelo condutor ou usuário.

§ 4º Presume-se a culpa do proprietário, admitindo-se prova em contrário, quando o dano decorrer de:

- I – falhas de manutenção, revisão ou conservação do veículo;
- II – entrega do veículo a pessoa não habilitada ou em condição manifestamente inadequada para a condução;
- III – descumprimento de dever legal ou regulamentar relativo à segurança do veículo.

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se a inclusão de disciplina específica para os danos decorrentes da condução de veículo automotor, a fim de preservar a distinção entre três situações juridicamente diversas: a responsabilidade do condutor, fundada em sua própria conduta; a posição do proprietário que não conduz nem exerce controle efetivo sobre a utilização do veículo; e a responsabilidade daquele que cede o uso, a posse direta ou a fruição do veículo a terceiro – situação em que não se pode admitir a automática equiparação ao causador do dano.

Adota-se, no caput, regime de responsabilidade subjetiva para o condutor do veículo, que responde pelos danos decorrentes de sua utilização mediante a comprovação de culpa ou dolo. A responsabilidade do condutor permanece, desse modo, dependente de um fato antijurídico próprio. Trata-se de solução coerente com a regra geral do sistema e com a própria natureza da atividade de condução, que não pode ser indistintamente qualificada como atividade de risco a justificar a imputação automática de responsabilidade.

No que diz respeito ao proprietário, a proposta afasta expressamente a construção, por vezes adotada na prática, que tende a imputar responsabilidade, por fato de terceiro, com base exclusivamente na titularidade do veículo. A propriedade, por si só, não constitui fundamento suficiente para a responsabilização civil. A imputação, nesses casos, exige a demonstração de conduta própria, culposa ou dolosa, que tenha contribuído causalmente para a ocorrência do dano.

Essa delimitação revela-se particularmente relevante em contextos nos quais o proprietário não detém, no momento do fato, poder efetivo de direção ou controle sobre o veículo, como ocorre nas hipóteses de cessão a terceiros.

Tendo isso em vista, a redação proposta para o §2º explicita que o eventual proveito econômico auferido pelo proprietário, ou a cessão do uso do veículo a terceiro, a qualquer título, não alteram o regime de imputação. A responsabilidade do proprietário por fato de terceiro não pode ser tratada como simples efeito automático da titularidade do veículo.

O §3º, por sua vez, explicita que as diversas formas de cessão do uso do veículo – inclusive por meio de locação, arrendamento, alienação fiduciária ou comodato – não geram responsabilidade ou solidariedade do proprietário pelos danos causados pelo condutor. Busca-se, com isso, conferir segurança jurídica a relações recorrentes e difundidas na prática econômica, afastando interpretações que conduzam à responsabilização automática do titular do bem.

Neste ponto, a emenda afasta o regime de responsabilidade decorrente da utilização de veículo automotor da estrutura geral da responsabilidade por fato de terceiro. A imputação ao proprietário exige mais do que a caracterização da antijuridicidade na situação originária e a existência de fundamento normativo que justifique a extensão da responsabilidade a outrem: exige a configuração de conduta própria, culposa ou dolosa, causalmente relevante para a ocorrência do dano. Portanto, a mera caracterização de culpa do condutor não autoriza a responsabilização automática do proprietário. Mesmo quando se admita imputação a este, ela precisa repousar em fundamento normativo próprio, e não apenas na existência do dano causado por terceiro.

Por fim, o §4º estabelece hipóteses específicas em que se justifica a imputação ao proprietário, mediante a instituição de presunção relativa de culpa. Nessas situações, a responsabilidade ainda se justifica em razão de comportamento próprio, que, por indicar provável violação ao dever de cuidado com o veículo e com a escolha de quem o utiliza, autoriza a inversão do ônus da prova. Trata-se de solução equilibrada, que preserva a centralidade da culpa como critério de imputação, ao mesmo tempo em que estabelece regime mais rigoroso em hipóteses nas quais há elevada probabilidade de que o comportamento do proprietário tenha contribuído para gerar ou agravar o risco.

A proposta, assim, afasta a responsabilização automática fundada na titularidade, restabelecendo a coerência do sistema ao exigir a presença dos pressupostos da responsabilidade civil e de nexo de imputação específico. Além disso, cria incentivos adequados ao comportamento diligente – especialmente no que diz respeito à manutenção do veículo e à seleção de seus usuários. Ao preservar uma lógica racional de atribuição de responsabilidade, a solução sugerida ainda reduz custos de transação e mitiga impactos econômicos negativos

que frequentemente decorrem da imputação desprovida de fundamento jurídico consistente, apto a justificar, em termos normativos, a transferência do dever de indenizar.

Sala da comissão, 29 de abril de 2026.

Senador Laércio Oliveira
(PP - SE)



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao art. 1.564-D e ao parágrafo único do art. 1.564-D, ambos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como propostos pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 1.564-D. As relações não eventuais e paralelas ao casamento, sem separação de fato, e a união estável pré-constituída não configuram entidade familiar e não produzem efeitos de direito de família e das sucessões e outros correlatos.

Parágrafo único. As questões patrimoniais oriundas da relação prevista no caput serão reguladas pelas regras da proibição do enriquecimento sem causa, previstas nos artigos 884 a 886, pelo direito das obrigações, com base no esforço direto do terceiro, com capital próprio ou trabalho empregado na atividade da pessoa casada ou que viva em união estável, desde que seja em forma de sociedade de fato, que gere aumento patrimonial desta pessoa, o qual deverá ser mensurado na devida proporção desse esforço.”

JUSTIFICAÇÃO

A relação adúlterina, seja por ser paralela a um casamento, seja por ser paralela a uma união estável, é objeto de duas Teses de Repercussão Geral do STF, nos Temas 526 e 529. Nessas Teses, ficou definido que essa relação não produz efeitos familiares, sucessórios e outros correlatos ou advindos da relação de família, como os previdenciários.

Por isso, prevemos de maneira expressa e didática que a relação adulterina não produz efeitos familiares, sucessórios e correlatos, nos quais estão incluídos os previdenciários, no *caput* deste artigo.

A combinação dos artigos 1.521, IX, com 1.564-A, § 1º, e com 1.564-D do PL 04/2025, leva à conclusão de que o PL 04/2025 impede a atribuição de efeitos familiares à relação adulterina, mas, para oferecer a verdadeira completude ao dispositivo e maior clareza sobre a monogamia como princípio estruturante do casamento e da união estável. A proposta para o artigo 1.564-D é de unificar as propostas do PL 04/2025 constantes dos artigos 1.521, IX e 1.564-A, § 1º, além de incluir a união estável preexistente como impedimento de constituição de união estável, conforme as referidas Teses de Repercussão Geral.

A única exceção na relação adulterina é a da formação de sociedade de fato, de cunho obrigacional, para evitar o enriquecimento indevido, como reconhece a jurisprudência. Portanto, somos a favor da inserção do parágrafo único neste artigo proposta pelo PL 04/2025, desde que haja a sua complementação. Somente se houver enriquecimento sem causa, haverá restituição do que tiver sido indevidamente auferido pelo cônjuge ou convivente adúltero às custas de seu cúmplice, o que, por sinal, na maior parte dos casos, não ocorre.

Note-se que o enriquecimento sem causa é vedado como regra geral em qualquer tipo de relação entre as pessoas e em nada muda a natureza do adultério existente na relação paralela a uma união estável pré-constituída. No entanto, é relevante deixar expresso que se tratará de relação regulada pelo direito das obrigações e, para atribuição patrimonial ao terceiro, o seu esforço deve ser direto – com capital próprio ou trabalho na atividade da pessoa casada ou que vive em união estável – o que equivale à sociedade de fato. Isto para que não se venha alegar que esforço indireto, que é aquele referente aos serviços domésticos.

Contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta
Emenda.

Sala da comissão, 28 de abril de 2026.

Senador Efraim Filho
(PL - PB)



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Suprima-se o parágrafo único do art. 1.846 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

A subjetividade dos conceitos vagos utilizados (“considerados vulneráveis ou hipossuficientes”) no parágrafo único do art. 1846, como fundamento para o “discrímen” entre descendentes, em geral filhos, compromete sua compatibilidade com o art. 227, § 6º, da Constituição Federal, que assegura a absoluta isonomia entre filhos.

Por outras palavras, a proposta não está conforme o mandamento constitucional.

Ademais, o titular da herança, caso deseje, pode dispor livremente dos bens da parte disponível para melhorar a solução hereditária de eventuais herdeiros vulneráveis ou hipossuficientes. O sistema já propicia solução para o problema, basta o titular desejar fazê-lo.

Propõe-se, portanto, a supressão da proposta realizada pelo PL 04/2025 no parágrafo único deste artigo. Contamos com o apoio dos nobres Senadores para sua aprovação.

Sala da comissão, 28 de abril de 2026.

Senador Efraim Filho
(PL - PB)



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Acrescente-se, onde couber, no Projeto o seguinte artigo:

“**Art.** Qualquer dos cônjuges, por pedido unilateral, poderá propor a ação de divórcio e a ação de separação de corpos e bens, independentemente da sua causa e de separação prévia.

§ 1º Ao pedido de divórcio e de separação de corpos e bens pode ser cumulado o pedido de condenação nas sanções pela violação aos deveres do casamento, previstas nos artigos 186, 1.578 e 1.708.

§ 2º Se em pedido de divórcio ou de separação de corpos e bens o outro cônjuge for pessoa com deficiência mental ou intelectual, reverterão ao cônjuge com deficiência todos os bens que, pelo regime respectivo, deveriam, nos termos da respectiva regulamentação, caber em meação ao outro cônjuge.”

JUSTIFICAÇÃO

O PL nº 4/2025 propõe a revogação do art. 1.572 do Código Civil, o que é inaceitável em respeito à cláusula constitucional e geral da tutela da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e aos direitos fundamentais, que são invioláveis na conformidade da Lei Maior, conforme a seguir esclarecido.

Inobstante tenha sido suprimido o instituto da separação judicial no julgamento pelo STF do paradigma do Tema 1053, com proposta de sua substituição pela separação de corpos e pela separação de fato, com o mesmo efeito dissolutório da sociedade conjugal realizada no PL nº 4/2025 (art. 1.571, III), o que deve ser corrigido, conforme justificações anteriores, na nomenclatura da separação de

corpos e no que se refere à separação de fato, as espécies dissolutórias devem ser mantidas e aplicadas à separação de corpos e bens e ao divórcio.

O divórcio, como regra geral, é incausado, porém quando termina a comunhão de vidas no casamento, havendo o descumprimento dos deveres conjugais, deveres estes que estão mantidos no PL nº 4/2025, embora com alteração somente no inciso IV do art. 1.566, a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais, previstos na Constituição Federal, não podem ser desrespeitados.

No Código Civil de 2002 os deveres conjugais, como normas de conduta dos cônjuges, são regulados no art. 1.566, I a V, e no PL nº 4/2025 no mesmo artigo, que estabelece, entre outros, a fidelidade e o respeito recíproco. O objeto do dever de respeito reside nos direitos da personalidade do cônjuge, como a vida, a integridade física e psíquica e a honra.

As consequências do descumprimento dessas normas de conduta, com o desrespeito aos direitos da personalidade do cônjuge, previstas nos dispositivos do Livro do Direito de Família do Código Civil vigente são: i) a perda do direito à pensão alimentícia plena, com conservação somente dos alimentos indispensáveis ou mínimos, que são, ainda, condicionados à presença de dois requisitos: a inaptidão ao trabalho (falta de condições curriculares e não propriamente reais) e a ausência de parentes em condições de prestar alimentos ao culpado (Código Civil, art. 1.704, *caput* e parágrafo único); e ii) a perda do direito ao uso do sobrenome conjugal, salvo as exceções de evidente prejuízo para sua identificação, manifesta distinção entre seu nome de família e o de seus filhos ou outro dano grave reconhecido em decisão judicial (Código Civil, art. 1.578, I, II e III), consequências estas que propomos que permaneçam no ordenamento civil.

No mesmo sentido, não há como aceitar que o cônjuge que sofre essas violações aos seus direitos oriundos do casamento seja forçado a calar-se diante da vontade do outro de manter o nome de sua família. Violação ao direito ao nome, e, portanto, à dignidade, esta é a consequência da interpretação que pretende a eliminação do instituto da separação. A proposta da manutenção da regra da perda do sobrenome conjugal é referida no artigo em tela (art. 1.578).

Reitere-se que a eliminação das sanções civis ao descumprimento de dever conjugal equivaleria a transformar esses deveres em meras recomendações,

sem qualquer obrigatoriedade em seu cumprimento. Dever sem sanção não é dever jurídico. Nesse sentido já se posicionou a Ministra Nancy Andrighi, quando afirma sobre a “... impossibilidade de eliminação da culpa nas relações de família e conseqüentemente nas rupturas conjugais, sob o risco dos deveres oriundos do casamento serem transformados em meras recomendações, o que deixaria o cônjuge vitimado pela violência à sua integridade física ou moral, perpetrada pelo consorte, à deriva da tutela jurisdicional. Remanesceria impune o infrator que, além do mais, ante o preenchimento de certos requisitos, poderia ainda fazer jus ao recebimento de alimentos plenos, a serem prestados pela perplexa vítima do ato ilícito. Releva anotar, nesse sentido, que somente nas relações familiares deixaria de ser aplicada a noção de que o descumprimento de dever jurídico acarreta sanção ao inadimplente ou agente do ato lesivo”

Se de nada mais valesse o “código moral” dos cônjuges, se os valores morais, que no caso são também jurídicos, deixassem de ter relevância em nosso ordenamento jurídico, os valores do Direito de Família também teriam deixado de existir, em face da identidade entre esse ramo do Direito e a Moral.

Aliás, o PL nº 4/2025, embora de maneira incompleta e com falhas na sua redação que leva a confusão de institutos distintos, continua a propor que o descumprimento de deveres do casamento cause a perda do direito à pensão alimentícia (art. 1.708). Não faz sentido que o descumprimento de deveres conjugais somente possa causar a perda do direito a pensão alimentícia se o inadimplemento for constrangedor ou causar danos psíquicos.

No PL nº 4/2025 não é excluída, como efetivamente nem poderia ser, a aplicação da regra geral da responsabilidade civil na dissolução do casamento (art. 186 do Código Civil vigente e do PL nº 4/2025). Essa regra geral, que consta da Parte Geral do Diploma Civil se aplica a todos os seus Livros. O descumprimento de dever conjugal ou dever decorrente do estado de casado, em matéria de direito de família, pode causar o dano e a aplicabilidade daquele princípio reparatório, razão pela qual o art. 186 é citado na proposta, como uma das possíveis conseqüências do descumprimento de dever conjugal. Note-se que o art. 186, ao ser citado expressamente no artigo em tela, exige, para sua aplicação na dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal, o preenchimento de seus requisitos: ação ou

omissão (violação a direito conjugal), com seu liame ao dano, moral e/ou material, como entende a jurisprudência. Reitere-se que o dano moral é exigido na reparação de danos e não pode ser também obrigatório na perda do direito a alimentos, como propõe o PL nº 4/2025.

Assim, a proposta para o § 1º do presente artigo é de manter as sanções pela violação aos deveres do casamento, consistentes na perda do direito à pensão alimentícia, na perda do direito do uso do sobrenome conjugal e em indenização, esta última diante do preenchimento dos requisitos do ato ilícito e da reparação de danos, na conformidade do art. 186 do Código Civil vigente e do parágrafo único deste artigo na proposta do PL nº 4/2025. Na conformidade do art. 186 do Código Civil vigente e da proposta do PL nº 4/2025, aquele que por ação ou omissão causa dano moral e/ou material a outrem fica obrigado a repará-lo, portanto, preenchidos os pressupostos da responsabilidade civil: descumprimento de um dever ou violação a um direito advindo do casamento, nexo causal e dano, surge a possibilidade de condenação do cônjuge que descumpre um dever conjugal a reparar os danos que causou.

Já o § 2º do mesmo artigo tem em vista a proteção ao cônjuge com deficiência mental ou intelectual. O divórcio ou a separação de corpos e bens em caso de doença mental ou intelectual do cônjuge deve ter efeitos protetivos à pessoa com deficiência, abrangendo todos os regimes de bens, não só o regime da comunhão universal como consta do Código Civil vigente. Assim, por exemplo, no regime da comunhão parcial, os frutos civis dos bens exclusivos da pessoa com deficiência mental ou intelectual deverão ser revertidos a ela. No entanto, propõe-se a supressão do requisito da duração de dois anos da doença e a improbabilidade da sua cura, constante do Código Civil vigente, tendo em vista que o divórcio pode ser requerido a qualquer tempo e a deficiência mental ou intelectual, independentemente da probabilidade de sua cura, deve acarretar proteção ao seu portador.

Essas são as alterações que propomos e esperamos que sejam acolhidas pelos nobres pares.

Sala da comissão, 28 de abril de 2026.

Senador Efraim Filho
(PL - PB)



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao art. 1.511-B e aos §§ 1º a 3º do art. 1.511-B, todos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como propostos pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 1.511-B. São reconhecidas como família as constituídas pelo casamento, união estável, bem como a família monoparental e a parental.

§ 1º A família monoparental é a composta por qualquer dos pais e seus descendentes, qualquer que seja a natureza da filiação.

§ 2º A família parental resulta do convívio entre parentes colaterais que vivam fraternalmente sob o mesmo teto com compartilhamento de responsabilidades familiares pessoais e patrimoniais, e cria obrigações comuns e recíprocas de suporte, de sobrevivência e de sustento dos que dividem a mesma morada.

§ 3º Para preservação de direitos da família parental é obrigatório que todos os seus membros declarem, em conjunto, por escritura pública, a assunção da corresponsabilidade de assistência pessoal e patrimonial, com a realização de sua averbação nos respectivos assentos de nascimento, sem que essa providência lhes altere o estado familiar.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem em vista a utilização da palavra família no singular, no *caput* do artigo, em conformidade com o título do Livro: Direito de Família. Além disso, não pode ser confundida a família monoparental, que está prevista na Constituição Federal (art. 226, § 4º), formada por um dos genitores e sua prole, que existe independentemente de qualquer formalidade, com a inovação

da família parental, que é formada por parentes colaterais, que tenham laços fraternais ou solidários, como irmãos e primos, a qual deve ser formalizada para produzir efeitos jurídicos. Por essa razão, a proposta é de separar em dois parágrafos o conceito de família monoparental e parental (1º e 2º).

A “família parental” é uma inovação do PL nº 4/2025 para que parentes colaterais, como irmãos ou primos, que vivam sob o mesmo teto, possam compartilhar responsabilidades familiares, pessoais e patrimoniais, desde que as formalizem.

Note-se que a modificação realizada pelo PL nº 4/2025, quanto à primeira redação do Relatório Geral da comissão de juristas encarregada da elaboração do anteprojeto, que utilizava a denominação de “família não conjugal”, substituindo-a por “família parental”, deveu-se às sugestões legislativas da ADFAS, de modo a esclarecer que esse tipo de família advém somente de laços de fraternidade entre parentes que moram no mesmo local. A família formada pelo casamento e pela união estável é sempre monogâmica, conforme a Constituição Federal e o Supremo Tribunal Federal - Teses firmadas nos Temas 526 e 529 -, ou seja, somente duas pessoas podem casar ou formar uma união estável. Além disso, o Conselho Nacional de Justiça, por meio de seu órgão colegiado, também proferiu acórdão em Pedido de Providências 00459-08.26.2.00.0000, realizado pela ADFAS, pelo qual não há entidade familiar na relação poliafetiva, sendo a monogamia elemento estrutural da sociedade.

Assim, a inovação feita pelo PL nº 4/2025 sobre a família formada por parentes colaterais, que poderão, mediante a proposta, assumir obrigações de assistência pessoal e patrimonial, somente poderá ser formada por laços de fraternidade, assim como essa assunção deve seguir a forma de escritura pública.

Contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 28 de abril de 2026.

Senador Efraim Filho
(PL - PB)



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao Projeto nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Dê-se nova redação ao inciso IV do *caput* do art. 1.566, aos §§ 1º e 2º do art. 1.566, aos §§ 1º a 3º do art. 1.583 e aos arts. 1.589 e 1.611, todos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 1.566.

.....

IV – de forma colaborativa assumirem os deveres de cuidado, sustento e educação dos filhos, cumprindo os deveres familiares de forma compartilhada.

.....

§ 1º Ainda que finda a sociedade ou o vínculo conjugal, assim como a união estável, ex-cônjuges ou ex-conviventes, devem compartilhar, de forma equilibrada, o convívio com filhos e dependentes menores de idade, assim declarados oficialmente, desde que preservados seus interesses e bem-estar.

§ 2º Devem os ex-cônjuges e ex-conviventes, na medida de suas possibilidades, compartilhar as despesas destinadas à manutenção dos filhos e dos dependentes, assim declarados oficialmente, bem como as despesas e encargos que derivem da manutenção do patrimônio comum.

..... ”

Art. 1.583.

.....

§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua e, por guarda compartilhada, o exercício igualitário entre os genitores da direção da criação e educação dos filhos.

§ 2º Na guarda compartilhada, o regime de convivência com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada entre a mãe e o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos.

§ 3º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações, pessoais e materiais, no que se refere à preservação dos interesses dos filhos.

Art. 1.589. O regime de convivência com os filhos será estabelecido conforme acordo entre os genitores ou o que for fixado pelo juiz.

§ 1º Em todas as espécies de guarda, os genitores poderão fiscalizar sua criação, educação e manutenção.

§ 2º Aos avós e a outros parentes próximos do menor é assegurado o direito de visitá-lo, desde que a visitação seja benéfica à criança e ao adolescente e tenha em vista a preservação dos respectivos laços de afinidade.

§ 3º O juiz, havendo justo motivo, poderá modificar as regras do regime de convivência, com observância do princípio da prevalência dos interesses dos filhos.

.....

Art. 1.611. O filho havido fora do casamento ou da união estável, reconhecido por um dos cônjuges ou conviventes, não poderá residir no domicílio conjugal ou convivencial sem o consentimento do outro.”

Item 2 – Dê-se ao inciso XI do *caput* do art. 20 do Projeto a seguinte redação:

“**Art. 20.**

.....

XI – os arts. 4º, inciso III; 206, §§ 2º, 4º e 5º; 222; 227, parágrafo único; 228, inciso I; 232; 465; 471; 519; 546; 547, parágrafo único; 564, inciso IV; 829; 897, parágrafo único; 933; 952; 953; 954; 971, parágrafo único; 976, parágrafo único; 1.039 ao 1.051; 1.061; 1.063, § 1º; 1.091; 1.092; 1.111; 1.147, parágrafo único; 1.157; 1.158, §§ 1º e 3º; 1.338; 1.358-S, parágrafo único; 1.358-T; 1.365, parágrafo único; 1.446, parágrafo único; 1.511; 1.512; 1.513; 1.515; 1.516; 1.521, inciso V; 1.523; 1.524; 1.534; 1.537; 1.538; 1.541, § 3º; 1.550, incisos I, V e VI e § 1º; 1.551 ao 1.554; 1.556 ao 1.558; 1.560, inciso II e §§ 1º e 2º; 1.564; 1.572 ao 1.576; 1.578; 1.580; 1.591 ao 1.595;

1.597, incisos I ao V; 1.598; 1.599 ao 1.602; 1.604; 1.605, incisos I e II; 1.607; 1.608; 1.612; 1.617; 1.636, parágrafo único; 1.641; 1.647, inciso II; 1.653; 1.656; 1.657; 1.659, incisos VI e VII; 1.668, inciso IV; 1.672 ao 1.686; 1.703; 1.705 ao 1.707; 1.711 ao 1.727; 1.731, incisos I e II; 1.734; 1.735, incisos IV a VI; 1.736, incisos I a VII; 1.737 ao 1.739; 1.740, incisos II e III; 1.744; 1.752, § 1º; 1.765; 1.779, parágrafo único; 1.783-A, §§ 4º ao 11; 1.790; 1.801, inciso III; 1.803; 1.837; 1.870; 1.886 ao 1.896; 1.909; 1.962, inciso IV; 1.963, inciso III; 1.974; e 2.042, todos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

..... ”

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se a substituição do termo "forma igualitária" por "forma equilibrada" (Art. 1.566 e 1.583). A igualdade material exige que o sustento dos filhos seja rateado conforme as possibilidades de cada genitor, e que o tempo de convívio considere a disponibilidade real e os interesses da prole, não se impondo uma divisão matemática rígida que ignore as particularidades de cada núcleo familiar.

A emenda substitui "sociedade convivencial" por "união estável", termo técnico já consagrado que evita o retrocesso à superada necessidade de prova de "esforço comum" (Súmula 380 STF) para fins de partilha. Ademais, condiciona a prestação de auxílio a "dependentes oficiais", impedindo que meras liberalidades domésticas (com enteados ou parentes do parceiro) sejam convoladas em obrigações alimentares permanentes após a dissolução da união.

Ajusta-se a redação para garantir que o direito de fiscalização e supervisão dos interesses dos filhos (Art. 1.589) se aplique a qualquer regime de guarda (unilateral ou compartilhada). Esclarece-se que tal direito não se confunde com "prestação de contas" contábil — incabível ante a irrepetibilidade da verba alimentar —, mas sim com o dever-direito de zelar pela criação e educação dos filhos, conforme entendimento do STJ (REsp 985.061/DF).

Com relação à Ampliação dos Laços Afetivos e Proteção do Lar, a emenda indica a convivência ampliada: estende-se o direito de visita,

originalmente restrito aos avós, a outros parentes próximos, privilegiando os laços de afinidade. Além disso, introduz o direito de recusa à moradia (retiramos a revogação ao art. 1.611): mantém-se a faculdade do cônjuge/companheiro de não coabitar com filho do outro fruto de relação extraconjugal. A medida visa proteger a harmonia do ambiente familiar e a integridade da própria criança, evitando situações de hostilidade doméstica.

Quanto à prevenção à alienação parental, propõe-se a inclusão do Art. 1.634-A para explicitar, no Código Civil, a vedação a atos que visem ao repúdio de um dos genitores ou ao rompimento de vínculos afetivos, reforçando o dever de proteção integral inerente à autoridade parental.

As emendas buscam conferir maior tecnicidade e justiça social à reforma do Direito de Família. Pedimos o apoio dos nobres Senadores para a sua aprovação.

Sala da comissão, 28 de abril de 2026.

Senador Efraim Filho
(PL - PB)



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao art. 1.860, ao parágrafo único do art. 1.860, aos incisos I a III do *caput* do art. 1.864, ao § 1º do art. 1.864, ao *caput* do inciso I do *caput* do art. 1.868, ao § 2º do art. 1.868, ao art. 1.869, aos §§ 3º e 4º do art. 1.876 e ao art. 1.878; e suprimam-se o parágrafo único do art. 1.862, o art. 1.863, o § 2º do art. 1.864, os arts. 1.864-A a 1.866, o parágrafo único do art. 1.869, os arts. 1.871 a 1.873, o parágrafo único do art. 1.878 e o art. 1.879, todos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 1.860. Além dos incapazes, não podem testar os que, no ato de fazê-lo, não tiverem pleno discernimento.

Parágrafo único. Podem testar os maiores de dezesseis anos.”

Art. 1.862.

Parágrafo único. (Suprimir)”

Art. 1.863. (Suprimir)

Art. 1.864.

I – ser escrito ou gravado em sistema digital de som e imagem, por tabelião ou por seu substituto legal, de acordo com as declarações do testador, podendo este servir-se de minuta, notas ou apontamentos, ao tempo da manifestação da vontade;

II – o testamento escrito, depois de lavrado o instrumento, deve ser lido em voz alta pelo tabelião ao testador ou pelo testador ao oficial e às duas testemunhas. Em seguida à leitura, o instrumento será assinado pelo testador e pelo tabelião que deverá, obrigatoriamente, realizar a gravação do ato em sistema digital de som e imagem;

III – se gravado em sistema digital de som e imagem, a gravação será exibida pelo tabelião ao testador que confirmará, por escrito, o teor das declarações.

§ 1º A gravação deve ser realizada em ambiente controlado para evitar interferências ou adulterações, e incluir testemunhas visíveis no vídeo para validar o processo, registrada a data e hora de criação do documento, bem como assinado digitalmente o arquivo de vídeo, pelo testador, tabelião e testemunhas, para garantia de sua autenticidade.

§ 2º (Suprimir)”

Art. 1.864-A. (Suprimir)

Art. 1.865. (Suprimir)”

Art. 1.866. (Suprimir)

Art. 1.868.

I – que o testador entregue o testamento escrito em documento físico ou o arquivo digital de som e imagem ao tabelião diante de pelo menos duas testemunhas;

§ 2º A gravação deve ser realizada em ambiente controlado para evitar interferências ou adulterações, e incluir testemunhas visíveis no vídeo para validar o processo, registrada a data e hora de criação do documento, bem como assinado digitalmente o arquivo de vídeo, pelo testador, tabelião e testemunhas.”

Art. 1.869. O tabelião deve começar o auto de aprovação declarando, sob sua fé, que o testador lhe entregou o testamento escrito em documento físico ou o arquivo digital de som e imagem para ser aprovado diante das testemunhas; passando a lacrar o invólucro em que inserido o documento escrito ou o arquivo digital.

Parágrafo único. (Suprimir)”

Art. 1.871. (Suprimir)”

Art. 1.872. (Suprimir)”

Art. 1.873. (Suprimir)”

Art. 1.876.

§ 3º Se realizado por sistema digital de som e imagem, a gravação deve ser realizada em ambiente controlado para evitar interferências ou adulterações,

e incluir testemunhas visíveis no vídeo para validar o processo, registrada a data e hora de criação do documento, bem como assinado digitalmente o arquivo de vídeo, pelo testador e testemunhas.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o testamento conterà a declaração do testador de que no arquivo digital de som e imagem consta o seu testamento, bem como sua qualificação completa e a das testemunhas.”

.....

Art. 1.878. Se as testemunhas forem contestes sobre o fato da disposição, e se reconhecerem as próprias assinaturas, ou quando, nos arquivos de áudio e vídeo, reconhecerem as suas imagens e falas, assim como as do testador, o testamento será confirmado.

Parágrafo único. (Suprimir)”

Art. 1.879. (Suprimir)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda que apresentamos altera o PL nº 4, de 2025, em 12 pontos, no tema do Direito Sucessório.

No primeiro ponto, defendemos a manutenção do termo "discernimento" no caput do art. 1.860, por entender que este conceito jurídico é superior à mera "capacidade" para garantir que o testador compreenda a extensão de seus atos. Proponho essa preservação para tutelar especialmente os idosos e enfermos neurológicos que, embora não interditados, possam carecer de plena consciência no momento da disposição de bens, rejeitando ainda o deslocamento do parágrafo único para uma seção inadequada do Código.

No segundo, aponto a desarticulação técnica nas novas formas de testamento (digitais, filmadas e gravadas) e proponho a unificação da terminologia para evitar insegurança jurídica. Exijo a inclusão de mecanismos rigorosos de segurança, como criptografia, assinaturas digitais certificadas e o uso de *timestamps*, além de questionar a viabilidade de testamentos em braile ou libras na forma pública sem o devido rigor que impeça adulterações ou interpretações equivocadas.

No terceiro, disciplino com maior rigor o testamento conjuntivo, hoje proposto de forma lacunosa, para evitar impasses em casos de revogação unilateral por um dos cônjuges. Defendo que a autonomia privada não pode ser mitigada por termos vagos sobre a "natureza dos limites" das disposições, sob pena de criarmos, inadvertidamente, a figura juridicamente incompatível do testamento irrevogável.

Proponho, no quarto, a manutenção da exigência de duas testemunhas para a validade do testamento público, equiparando-o ao rigor mantido para o testamento cerrado. Além de sanar contradições internas do projeto sobre o uso exclusivo de sistemas digitais, minha proposta suprime a criação de um "testamento particular feito por tabelião", garantindo que a publicidade do ato notarial seja preservada conforme a tradição do Direito Sucessório.

Minha quinta intervenção é contundente ao rejeitar dispositivos que concederiam aos tabeliães poderes de polícia, como a entrada em residências sem autorização judicial para a realização de atos notariais. Considero a medida inconstitucional por violar a inviolabilidade do domicílio e proponho que situações de vulnerabilidade ou suspeita de crime sejam reportadas às autoridades competentes, em vez de permitir que o tabelião atue como "vigia" ou selecione médicos de confiança para avaliar o testador.

No sexto ponto, defendo a preservação da redação atual do art. 1.865 para garantir que o testamento escrito continue sendo uma opção segura para quem não sabe ler ou assinar. Caso a nova proposta de gravação avance, exijo a presença obrigatória de duas testemunhas durante o ato gravado e a aplicação de protocolos de segurança digital, combatendo a exclusão indevida de terceiros que validem a manifestação de vontade.

No sétimo a emenda corrige impropriedades sobre o testamento de pessoas com deficiência auditiva, argumentando que a imposição exclusiva de gravação de som e imagem é paradoxal e discriminatória. Proponho que se respeite a autonomia da vontade, permitindo a forma escrita, que é mais compatível com essa condição, e exijo que qualquer gravação seja feita em ambiente controlado com fé pública e testemunhas visíveis.

Com o oitavo ponto, busco manter a redação original do art. 1.867, restringindo o testamento da pessoa cega à forma pública para evitar influências indevidas de terceiros. Alerto para os riscos do uso de Inteligência Artificial na manipulação de áudios e vídeos e proponho que, caso os meios sejam ampliados, sejam estabelecidos padrões mínimos de segurança que a proposta atual ignora, sob o risco de fragilizar a última vontade do vulnerável.

O nono foca no rigor formal do testamento cerrado, proponho a uniformização dos termos "escrito" e "digitado" e a correção de erros gramaticais que geram dúvidas sobre o número de testemunhas. Insisto na obrigatoriedade de normas técnicas de segurança para arquivos de áudio e vídeo, como o controle de interferências e a criptografia, para que o testamento cerrado digital não se torne um instrumento de fácil contestação.

No décimo, critico a permissão para que o testador insira "dispositivos eletrônicos" genéricos dentro do invólucro do testamento cerrado. Proponho a supressão desse dispositivo por gerar extrema insegurança jurídica, uma vez que tais arquivos poderiam conter disposições contraditórias que não passaram pelas formalidades legais exigidas para a sucessão testamentária.

No décimo primeiro, a emenda visa sanar a confusão terminológica e a repetição desnecessária de preceitos sobre língua e forma de gravação no art. 1.871. Minha proposta condiciona o uso de meios digitais à observância das normas técnicas (ISO/IEC) de proteção de dados, exigindo que qualquer testamento gravado ou digitado utilize assinaturas digitais e sistemas que garantam a integridade do arquivo contra manipulações externas.

No décimo segundo, ataco a falta de sistematização do projeto ao tratar de pessoas com deficiência, apontando antinomias entre os artigos que tratam das formas ordinárias. Reitero a necessidade de um ambiente controlado e o uso de certificados digitais para todos os casos de gravação, garantindo que a modernização tecnológica do Código Civil não ocorra em detrimento da segurança e da seriedade que o ato sucessório exige.

No décimo terceiro, proponho a correção técnica do texto para substituir a expressão imprecisa "programa de gravação" por "arquivos de áudio e vídeo", distinguindo o conteúdo gravado do software utilizado. Além disso,

defendo a manutenção da competência originária do juiz da causa para confirmar o testamento e valorar as provas apresentadas, assegurando que o reconhecimento de imagens e falas passe pelo devido crivo jurisdicional.

Finalmente, no décimo quarto, manifesto-me pela manutenção da redação atual do art. 1.879, por considerar que a alteração proposta deixa o testamento particular em situações excepcionais extremamente vulnerável. Sem a exigência de mecanismos que garantam a autenticidade digital e sem a previsão expressa de confirmação judicial, entendo que a flexibilização pretendida abre margem para fraudes, devendo prevalecer o rigor do manuscrito de próprio punho na ausência de instrumentos tecnológicos seguros.

Diante da relevância dos pontos levantados para o aperfeiçoamento do texto relativo a sucessões, conto com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 29 de abril de 2026.

Senador Efraim Filho
(PL - PB)



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação aos §§ 1º e 2º do art. 1.629-A, ao parágrafo único do art. 1.629-F, ao parágrafo único do art. 1.629-M, ao *caput* do art. 1.629-Q, aos incisos II e III do *caput* do art. 1.629-Q e ao parágrafo único do art. 1.629-Q; e suprima-se a linha pontilhada (omissis), todos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 1.629-A.

§ 1º Para fins de manutenção e higidez da saúde humana, individual e coletiva, a doação de gametas somente poderá ser realizada com sêmen recolhido analisado e conservado por instituições públicas ou privadas com todas as garantias para evitar riscos à saúde da gestante e do ser humano gerado por técnicas reprodutivas.

§ 2º Aquele que descumprir o disposto no § 1º deste artigo incorrerá em multa equivalente a cem salários-mínimos, sendo a sua reincidência aumentada em valor duplicado, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 1.629-F.

Parágrafo único. Aquele que descumprir o disposto no *caput* deste artigo incorrerá em multa de cem vezes o valor do salário-mínimo, sendo a sua reincidência aumentada em mais 100% do respectivo valor, sem prejuízo das sanções penais aplicáveis.

(Suprimir linha pontilhada)

Art. 1.629-M.

Parágrafo único. Aquele que descumprir o disposto no *caput* deste artigo incorrerá em multa de cem vezes o valor do salário-mínimo, sendo a sua reincidência aumentada em mais 100% do respectivo valor, sem prejuízo das sanções penais aplicáveis.”

Art. 1.629-Q. É permitido o uso de material genético de qualquer pessoa após a sua morte, seja óvulo, espermatozoide ou embrião, desde que haja expressa manifestação, em escritura pública ou testamento público, autorizando o seu uso e indicando:

-
- II – a pessoa que deverá gestar o ser já concebido, em caso de embrião;
 - III – o número de filhos que podem ser gerados.

Parágrafo único. Em caso de filiação *post mortem*, o vínculo entre o filho concebido e o genitor falecido se estabelecerá para todos os efeitos jurídicos de uma relação paterno-filial, nos moldes previstos no artigo 1.798.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda pretende, em primeiro lugar, condicionar a reprodução assistida ao uso exclusivo de material genético processado em instituições autorizadas, vedando terminantemente a "inseminação caseira". Esta medida é urgente para mitigar riscos biológicos à gestante e ao feto, prevenir imbróglios jurídicos sobre a paternidade — como pedidos inesperados de pensão ou convivência.

Na segunda proposição, defendo que a vedação à comercialização de gametas não pode ser apenas declaratória, sugerindo a criação de sanções específicas para quem lucra com a venda de material genético. Sem a previsão de punição administrativa ou civil, o proibicionismo do projeto torna-se inócuo, falhando em proteger o corpo humano de se tornar objeto de comércio no mercado reprodutivo.

Finalmente, o terceiro ponto apresentado foca na proibição da "barriga de aluguel" onerosa, prevendo sanções rigorosas para quem realizar a cessão temporária de útero com fins lucrativos. Considero essencial que a gratuidade da gestação por substituição seja protegida por lei para evitar a exploração de mulheres vulneráveis, garantindo que a ética e o respeito à dignidade humana norteiem as práticas de reprodução assistida no país.

Esses são os aprimoramentos que apresentamos quanto à reprodução assistida. Contamos com o apoio dos nobres pares para o seu acolhimento.

Sala da comissão, 29 de abril de 2026.

Senador Efraim Filho
(PL - PB)



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação aos incisos I e II do *caput* do art. 1.829, ao parágrafo único do art. 1.829, aos arts. 1.832 e 1.836 e ao *caput* do art. 1.977; e suprimam-se os incisos I a III do *caput* do art. 1.832, os §§ 1º e 2º do art. 1.836 e os §§ 1º e 2º do art. 1.850, todos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 1.829.

I – aos descendentes em concorrência com o cônjuge ou convivente sobrevivente;

II – aos ascendentes em concorrência com o cônjuge ou convivente sobrevivente;

.....

Parágrafo único. Exclui-se a legitimidade sucessória do cônjuge ou convivente na hipótese do regime supletivo da separação de bens previsto art. 1.640, § 1º.”

Art. 1.832. Em concorrência com os descendentes (art. 1.829, inciso I) caberá ao cônjuge ou ao convivente quinhão igual ao dos que sucederem por cabeça.

I – (Suprimir)

II – (Suprimir)

III – (Suprimir)”

Art. 1.836. Na falta de descendentes, são chamados à sucessão os ascendentes, em concorrência com o cônjuge ou convivente sobrevivente.

§ 1º (Suprimir)

§ 2º (Suprimir)”

Art. 1.850.

§ 1º (Suprimir)

§ 2º (Suprimir)”

.....

Art. 1.977. O testador pode conceder ao testamenteiro a posse e a administração da herança, ou de parte dela, não havendo cônjuge ou convivente que não tenha sido excluído da herança, ou herdeiros necessários.

..... ”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda, primeiramente, visa assegurar a subsistência do cônjuge ou convivente sobrevivente ao manter sua concorrência na herança com descendentes e ascendentes, independentemente do regime de bens adotado. Somos contrários ao projeto quando enfraquece a posição sucessória do consorte ao condicionar o amparo apenas a um usufruto instituído judicialmente, o que contraria as tendências dos principais códigos europeus e gera insegurança ao depender da discricionariedade do magistrado em vez da força da lei.

Um segundo ponto é a defesa da aplicação do princípio da isonomia entre os herdeiros, garantindo que o cônjuge ou convivente receba quinhão idêntico aos descendentes, seja a filiação comum ou exclusiva do falecido. Adicionalmente, oponho-me à antecipação de legítima baseada em conceitos vagos de necessidade, propondo a supressão de dispositivos que possam causar conflitos familiares e a criação de um artigo específico para disciplinar o direito real de habitação de forma técnica e organizada.

Em terceiro lugar, apresento uma atualização necessária ao texto legal para incluir expressamente o convivente na ordem de vocação hereditária ao lado dos ascendentes, conferindo segurança jurídica às uniões estáveis. Defendo ainda que a redação atual sobre as linhas materna e paterna é suficiente para contemplar casos de multiparentalidade já reconhecidos pelo Judiciário, garantindo que a reforma do Código Civil esteja em harmonia com a realidade das famílias contemporâneas.

Minha quarta intervenção combate a criação do "usufruto judicial", por considerar que tal instituto representa uma intervenção estatal indevida na vida privada e prejudica os herdeiros necessários, especialmente os descendentes. Argumento que o usufruto, como proposto no projeto, não possui natureza de direito sucessório real, mas sim de uma concessão precária e condicionada a termos vagos, o que compromete qualquer planejamento sucessório e ignora o patrimônio já recebido pelo sobrevivente via meação.

Por fim, na quinta alteração, propomos ajustes quanto à posse e administração da herança, assegurando que o testador tenha autonomia para concedê-las ao cônjuge ou convivente, sem as restrições impostas pelo regime de bens sugeridas no projeto original. Reforço que a exclusão da herança não deve ser confundida com o direito à meação e que a legislação deve proteger a autonomia da vontade do falecido, rejeitando critérios excludentes que prejudicam o consorte sobrevivente na gestão do acervo hereditário.

Diante da importância dos aprimoramentos propostos às sucessões nessa atualização do Código Civil, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 29 de abril de 2026.

Senador Efraim Filho
(PL - PB)



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação aos §§ 1º e 2º do art. 736, ambos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como propostos pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 736.

§ 1º Nos casos do caput, a responsabilidade daquele que transportou outrem somente se dá nos casos de dolo ou culpa grave.

§ 2º Para fins deste artigo, é gratuito o transporte quando, em contrapartida, o transportado apenas paga valores destinados ao mero rateio das despesas do deslocamento, ainda que o transportador tenha se valido de plataformas de intermediação para se aproximar ao transportado.”

JUSTIFICAÇÃO

A redação original do projeto de lei retrocede em um ponto já pacífico no Brasil e no mundo, gerando insegurança jurídica ao classificar a divisão de custos em plataformas virtuais como "vantagem indireta", o que, desta forma, equipararia carona solidária a transporte remunerado.

Por isso, propomos essa emenda que busca conferir maior segurança jurídica a mais uma alternativa de transporte que surge para o cidadão brasileiro, com as inovações tecnológicas em desenvolvimento.

Aplicativos e outras plataformas têm disponibilizado ferramentas para unir condutores e passageiros sem relações de amizade através apenas de um ponto em comum: o trajeto. Ao conectar pessoas que tem destinos ou trajetos em comum, os aplicativos calculam e dividem os custos da viagem, seja combustível, pedágio ou até manutenção, pelos ocupantes do veículo, de forma que não haja

lucro ou vantagens, mas apenas, como já dito anteriormente, a divisão do custo per capita da viagem.

A própria Agência Internacional de Energia (AIE)¹ ligada a OCDE reforça o mérito dessa iniciativa ao destacar que o aumento da ocupação média dos veículos é uma das estratégias mais eficazes para a redução imediata do consumo de combustíveis fósseis. Segundo a agência, viagens não urbanas em economias avançadas consomem milhões de barris de petróleo diariamente, muitas vezes devido à baixa adesão a carona solidária.

Ao modificar a redação do texto, o Congresso alinha o Brasil às recomendações globais para mitigar a dependência energética e reduzir os gastos logísticos da população, transformando um recurso ocioso em eficiência econômica.

Portanto, a emenda aqui proposta traz segurança jurídica ao distinguir claramente o rateio de despesas da atividade lucrativa, eliminando o risco de enquadramento como transporte irregular, além de atuar como um mecanismo de sustentabilidade, preservando o meio ambiente e reduzindo a emissão de gases de efeito estufa.

Sala da comissão, de de .

**Senadora Soraya Thronicke
(PSB - MS)**

1 AGÊNCIA INTERNACIONAL DE ENERGIA (IEA). **A 10-Point Plan to Cut Oil Use**. Paris: IEA, 2022. Disponível em: <https://www.iea.org/reports/a-10-point-plan-to-cut-oil-use>. Acesso em: 24 mar. 2024.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Chico Rodrigues

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação aos §§ 2º e 3º do art. 736, ambos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 736.

§ 2º Não se considera gratuito o transporte quando, embora feito sem remuneração, o transportador auferir vantagens indiretas.

§ 3º Não configura vantagem direta ou indireta o compartilhamento de custos entre o passageiro e o condutor.”

JUSTIFICAÇÃO

A redação original do projeto de lei retrocede em um ponto já pacífico no Brasil e no mundo, gerando insegurança jurídica ao classificar a divisão de custos em plataformas virtuais como "vantagem indireta", o que, desta forma, equipararia carona solidária a transporte remunerado.

Por isso, propomos essa emenda que busca conferir maior segurança jurídica a mais uma alternativa de transporte que surge para o cidadão brasileiro, com as inovações tecnológicas em desenvolvimento.

Aplicativos e outras plataformas têm disponibilizado ferramentas para unir condutores e passageiros sem relações de amizade através apenas de um ponto em comum: o trajeto. Ao conectar pessoas que tem destinos ou trajetos em comum, os aplicativos calculam e dividem os custos da viagem, seja combustível, pedágio ou até manutenção, pelos ocupantes do veículo, de forma que não haja

lucro ou vantagens, mas apenas, como já dito anteriormente, a divisão do custo per capita da viagem.

A própria Agência Internacional de Energia (AIE)^[1] ligada a OCDE reforça o mérito dessa iniciativa ao destacar que o aumento da ocupação média dos veículos é uma das estratégias mais eficazes para a redução imediata do consumo de combustíveis fósseis. Segundo a agência, viagens não urbanas em economias avançadas consomem milhões de barris de petróleo diariamente, muitas vezes devido à baixa adesão a carona solidária.

Ao modificar a redação do texto, o Congresso alinha o Brasil às recomendações globais para mitigar a dependência energética e reduzir os gastos logísticos da população, transformando um recurso ocioso em eficiência econômica.

Portanto, a emenda aqui proposta traz segurança jurídica ao distinguir claramente o rateio de despesas da atividade lucrativa, eliminando o risco de enquadramento como transporte irregular, além de atuar como um mecanismo de sustentabilidade, preservando o meio ambiente e reduzindo a emissão de gases de efeito estufa.

^[1] AGÊNCIA INTERNACIONAL DE ENERGIA (IEA). **A 10-Point Plan to Cut Oil Use**. Paris: IEA, 2022. Disponível em: <https://www.iea.org/reports/a-10-point-plan-to-cut-oil-use>. Acesso em: 24 mar. 2024.

Sala das sessões, 13 de maio de 2026.

Senador Chico Rodrigues
(PSB - RR)